

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
FACULDADE DE DIREITO

Melú Inácio Mesa Ulire Malhaze

EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INDEMNIZAÇÃO  
POR DANOS RESULTANTE DE ACIDENTE RODOVIÁRIO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Nampula, 2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
FACULDADE DE DIREITO

Melú Inácio Mesa Ulire Malhaze

EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INDEMNIZAÇÃO  
POR DANOS RESULTANTE DE ACIDENTE RODOVIÁRIO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

A presente dissertação destina-se a  
obtenção do grau de mestre em Direito  
Penal pela faculdade de Direito da  
Universidade Católica de Moçambique.

Supervisor: M.A. Bogaio Constantino Nhancalaza

Nampula, 2022

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
FACULDADE DE DIREITO

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Resultado

Membro do júri

Presidente: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

Estudante

\_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico este meu humilde trabalho a todos: os "adwos e os akatereres", e a Deus, os maiores orientadores da minha vida, que sem a direcção dada por eles a conclusão do trabalho não seria possível, por isso dedico esta dissertação a eles, com muita gratidão no coração.

## **Agradecimentos**

A elaboração da presente dissertação contou com várias pessoas dentre as quais agradeço:

Primeiramente ao meu esposo César Malhaze, aos meus filhos Melcer e Khensani, aos meus Pais Ulire e Doca, aos meus irmãos Henriqueta, Domingos, Marcela, Rossana, Caldino, Alex, Sâmbel e Edna, aos meus sobrinhos Suraia Adamo e Eolio Nguluve, pela compressão ao serem privados em muitos momentos da minha companhia e atenção e pelo enorme apoio, me estimulando em momentos mais difíceis.

Agradeço em especial ao meu esposo César Malhaze, pelos inúmeros momentos de ausência em família, compressão, companheirismo e apoio incondicional nos momentos difíceis, que com amor e carinho sempre esteve ao meu lado para o sucesso da presente dissertação.

Ao meu supervisor M. A. Bugaio Constantino Nhancalaza com a sua proficiência na transmissão do seu saber sobre a responsabilidade civil, o que de grande maneira me motivou a aprofundar a matéria, obrigada pela sua dedicação, por muitas vezes deixou de lado seus momentos de repouso e de lazer para me orientar e me ajudar.

A todos os meus docentes do mestrado da Universidade Católica de Moçambique edição 2020 - 2021, que de forma eficiente esforçaram-se em transmitir o seu saber, agradeço sobre tudo pelos conselhos, sugestões e interesses em contribuir para o alcance desta dissertação.

Aos meus amigos um agradecimento especial e em particular ao casal Emílio e Sandra que incentivaram a ingressar no curso de mestrado. E que sempre estiveram ao meu lado torcendo por mim, independentemente dos momentos, ainda pela compressão nas ausências e abandono nos convívios quando precisavam.

Por fim quero agradecer imensamente a Deus onnipotente, a nossa Senhora, aos anjos e Santos aos "adwos e os akatereres" por me ter concedido saúde, força e disposição para elaboração da presente dissertação, sem eles nada seria possível. Ainda sou grata ao criador por ter dado saúde a minha família, o que tranquilizou o meu espírito no decurso da elaboração da dissertação, tornando-se uma realidade.

## **Declaração de autoria**

Declaro por minha honra, que este trabalho foi por mim produzido e que as informações nelas contidas, foram fruto de uma investigação com suporte bibliográfico, citando ao longo do trabalho as informações derivadas de fontes secundárias, e nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino público ou privado e nunca será apresentado nos mesmos termos que aqui constam sem a prévia autorização minha ou da faculdade de Direito da UCM.

A Mestranda

---

## **Resumo**

O trabalho em apreço tem como tema, “Eficácia da Responsabilidade Civil na Indemnização por Danos resultantes de Acidentes Rodoviários no Ordenamento Jurídico Moçambicano. A questão de fundo nesta dissertação foi de pretender analisar até que ponto a Responsabilidade Civil é Eficaz na Indemnização por Danos Resultantes de Acidente Rodoviário no Ordenamento Jurídico Moçambicano. A pesquisa empregou o método dedutivo, e abordagem qualitativa, bem como a pesquisa descritiva quanto aos objectivos. Para a colecta de dados usou-se a pesquisa bibliográfica. Nota-se com alguma preocupação que parte significativa de vítimas de acidentes rodoviários, no ordenamento jurídico moçambicano não chegam a obter a compensação por danos patrimoniais e ou não patrimoniais quando o causador de danos é condenado para o efeito. Muitas vezes, o causador de danos, opta em recorrer de decisões proferidas pelo tribunal da primeira instância, demorando a concretização da indemnização à vítima, ou simplesmente paga às multas resultantes da substituição da sua pena de prisão, pronunciando-se relativamente à indemnização no momento em que é citado da acção executiva em sede da acção cível. Na pior situação, é que não se acha qualquer bem passível à reparação de dano na esfera jurídica do causador do dano, frustrando as expectativas da vítima, uma vez, por tratar-se da acção cível em que é obrigatória a constituição de Advogado, e pagamentos de preparos. O direito à indemnização por danos resultantes de acidentes rodoviários é protelado na responsabilidade civil extracontratual objectiva, e concluiu-se que este instituto é eficaz, porém, os mecanismos processuais que a lei assiste ao causador de danos, permitem com que, este se furte da sua obrigação de satisfazer o direito da vítima. Dai que, segure-se à instituição de uma norma jurídica que obrigue ao causador de danos, pagar simultaneamente às multas resultantes da substituição da pena de prisão com o valor que houver sido fixado ao título de danos patrimoniais e não patrimoniais à vítima, visto que o fim último do direito é a justiça.

**Palavra-chave:** Eficácia, Responsabilidade Civil, Acidentes Rodoviários, Ordenamento Jurídico

## **Abstract**

This work present has as its theme, “Effectiveness of Civil Liability in Compensation for Damages Resulting from Road Accidents in the Mozambican Legal System. The main question in this dissertation was to analyze the extent to which Civil Liability is Effective in Compensation for Damage Resulting from a Road Accident in the Mozambican Legal System. The research used the deductive method, and qualitative approach, as well as the descriptive research regarding the objectives. We used bibliographic research for data collection. It is noted with some concern that a significant part of victims of road accidents, in the Mozambican legal system, does not obtain compensation for property and/or non-property damage when the person causing the damage is sentenced for that purpose. Often, the defendant chooses to appeal against the decisions handed down by the court of first instance, delaying the realization of compensation to the victim, or simply pays the fines resulting from the replacement of his prison sentence, pronouncing on the compensation at the time in which he is summoned from the executive action in the civil action. In the worst situation, no property is found in the legal sphere of defendant to the recovery of damage of the victim, frustrating the victim's expectations, once, in a civil action is obligatory to have a lawyer, as well as the expenditures with justice taxation that has to support. The right to compensation for damages resulting from road accidents is deferred in the objective non-contractual civil liability, and it was concluded that this institute is effective, however, the procedural mechanisms that the law assists the defendant, allow him to avoid the their obligation to satisfy the victim's right. Hence, there is a need of establishment of a legal rule that obliges the person causing the damage to simultaneously pay the fines resulting from the replacement of the prison sentence with the amount that has been fixed for property and non-property damages to the victim, since the ultimate end of law is justice.

**Key Word :** Efficacy, Civil Liability, Road Accidents, Legal Order

## ÍNDICE

|   |      |
|---|------|
| Dedicatória.....  | iv   |
| Agradecimentos .....  | v    |
| Declaração de autoria .....   | vi   |
| Resumo .....  | vii  |
| Abstract.....   | viii |
| Introdução .....  | 13   |
| 1. Problematização.....   | 15   |
| 2. Objectivos.....  | 16   |
| 3. Justificativa.....   | 16   |
| CAPÍTULO I- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....   | 18   |
| 1. Responsabilidade .....   | 18   |
| 1.2. Função da Responsabilidade Civil.....  | 21   |
| 1.2.1. A função reparatória .....   | 21   |
| 1.2.3. As Funções Preventiva e Punitiva .....   | 23   |
| 1.3. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil.....                                    | 24   |
| 1.4. Teoria da Equivalência das Condições ou Teoria da Equivalência dos Antecedentes..... | 25   |
| 1.4.1. Teoria da Causalidade Adequada .....   | 26   |
| 1.4.2. Teoria da Responsabilidade Subjectiva .....  | 27   |
| 1.4.3. Teoria da Responsabilidade Objectiva .....   | 27   |
| 1.5. Espécies da Responsabilidade Civil .....   | 28   |
| 1.5.1. Responsabilização Civil pelo Risco.....  | 29   |
| 1.5.2. Teoria da Responsabilidade pelo Risco .....  | 29   |

|   |    |
|---|----|
| 1.6. Danos Patrimoniais e não Patrimoniais Resultantes dos Acidentes Rodoviários..... | 30 |
| 1.6.1. Danos patrimoniais .....   | 31 |
| 1.6.1.1. Danos emergentes.....  | 32 |
| 1.6.1.2. Lucro Cessante.....  | 32 |
| 1.6.2. Não patrimoniais.....  | 33 |
| 1.6.3. Dificuldade de avaliação dos danos não patrimoniais.....                       | 33 |
| 1.6. 5. Juízo de Equidade .....   | 35 |
| 1.6.6. Grau de Culpabilidade do Agente.....   | 37 |
| 1.6.7. A Situação Económica do Agente e do Lesado.....                                | 40 |
| 1.6.8. As Demais Circunstâncias do Caso .....   | 42 |
| 1.6.9. A Existência de Contrato de Seguro .....                                       | 42 |
| 1.7. O Enriquecimento do Agente .....   | 43 |
| 1.7.1. Acidente Rodoviário .....  | 46 |
| 1.7.2. Contrato de Seguro .....   | 47 |
| 1.7.3. Características do Contrato de Seguro.....                                     | 48 |
| 1.7.4. Exclusão da Responsabilidade Civil da Seguradora.....                          | 48 |
| CAPÍTULO II - DIREITO COMPARADO .....   | 50 |
| 2.1. Indeminização no Direito Português .....   | 51 |
| 2.2. Indemnização no Direito Brasileiro.....  | 52 |
| CAPITULO III- METODOLOGIA DO ESTUDO .....   | 52 |
| 3.1. Tipo de pesquisa .....   | 53 |
| 3.2. Tipo de pesquisa quanto a abordagem.....   | 53 |
| 3.3. Tipo de Pesquisa quanto aos Objectivos .....                                     | 55 |
| 3.4. Tipo de Pesquisa quanto aos Procedimentos Técnicos .....                         | 56 |

|   |    |
|---|----|
| 3.5. Métodos de abordagem.....  | 57 |
| 3.6. Técnica de apresentação e análise de dados .....   | 57 |
| 3.7. Técnica de discussão de dados .....  | 58 |
| CAPÍTULO IV - APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS DA PEQUISA .....   | 59 |
| 4.1. Responsabilidade Civil aplicável na Indemnização por danos nos Acidentes Rodoviários.<br>.....                           | 59 |
| 4.2. Reparação do Dano Resultante de Acidente Rodoviário.....   | 60 |
| 4.3. Formas de Reparação de Danos Provocados por Acidentes Rodoviários na Legislação<br>Moçambicana.....                      | 62 |
| 4.3.1. Indeminização por Restauração Natural .....  | 62 |
| 4.3.2. Indemnização em Dinheiro .....   | 64 |
| 4.3.3. Indemnização em Renda.....   | 64 |
| 4.3.4. Prazo da Prescrição do Direito a Indemnização .....  | 65 |
| 4.4. Eficácia dos Meios Processuais para efeitos de Indemnização por Danos Patrimoniais e<br>Não Patrimoniais da Vítima ..... | 65 |
| 4.4.1. Processo Crime em Acidente Rodoviário .....  | 66 |
| 4.4.2. Acção Cível em Acidente Rodoviário .....   | 67 |
| 4.4.3. Acção Executiva .....  | 68 |
| 4.4.4. Eficácia da Indemnização .....   | 69 |
| 4.4.5. Reparação Voluntaria do Dano.....  | 69 |
| 4.4.6. O Valor da Reparação do Dano .....   | 70 |
| 4.4.7. Partes em Acção de Indemnização .....  | 70 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 72 |
| 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....  | 75 |



## **Introdução**

A presente dissertação versa sobre o tema “**Eficácia da Responsabilidade Civil na Indemnização por Danos Resultante de Acidente Rodoviário no Ordenamento Jurídico Moçambicano**”, e, visa efectuar uma abordagem sucinta possível dos institutos e variáveis a volta da temática.

O trabalho analisou a eficácia da Responsabilidade Civil para Indemnização por Danos Resultante de Acidente Rodoviário no Ordenamento Jurídico Moçambicano, e os mecanismos apropriados para que se chegue ao cumprimento da obrigação.

Nisto, foi recolhido informação relativa a efectivação da indemnização resultante da condenação no pagamento de certa quantia por danos patrimoniais e não patrimoniais, os meios que podem ser usados para a sua concretização, o seu tratamento, bem como o seu enquadramento jurídico.

Vezes há em que os envolvidos no sinistro não chegam a lograr o compromisso de reparar os danos, levando assim com que os lesados fiquem muitas vezes prejudicados pelo acto daqueles, culminando assim em processo executivo.

A responsabilidade civil resultante de acidente rodoviário, faz-se também menções as bases que o legislador se serviu para se chegar a concluir que o instituto é eficaz, identificam-se os benefícios e desvantagens da reparação e não reparação dos danos causados aos sinistrados.

Contudo, não obstante a autora do estudo ter se inspirado de constatações feitas no Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, por se tratar de um estudo na área de Direito, onde as normas jurídicas são gerais e universais, e não se limitando, à um determinado local em concreto, pois, abarcou todo o ordenamento jurídico Moçambicano.

A base da investigação foi a pesquisa Bibliográfica feita a partir de leis, jurisprudência, doutrina e alguns artigos de carácter científico, que certamente tratam de situações de responsabilidade civil, reparação de danos em acidentes rodoviários.

Relativamente a organização do trabalho, este se encontra dividido em 4 capítulos, designadamente, fundamentação teórica, metodologia, direito comparado e por último apresentação de resultados do trabalho, os quais se acham serem a base para sustentar o estudo do tema.

Na primeira parte da fundamentação teórica fizemos a conceituação da responsabilidade civil, uma resenha histórica da responsabilidade civil, as várias manifestações da responsabilidade civil, teorias que justificam a responsabilidade civil o tema escolhido, bem como as suas três funções, nomeadamente, a reparatória, a compensatória ou satisfatória e a preventiva.

No segundo capítulo, trouxemos o direito comparado relativamente ao tema em estudo, com destaque para os ordenamentos jurídicos Portugueses e Brasileiros, onde constatou-se que seguem o mesmo regime que o de Moçambique, o de responsabilidade civil extracontratual objectiva, quando se trata de indemnização por danos resultantes de acidentes rodoviários.

No terceiro capítulo, vincamos a metodologia que norteou a pesquisa em apreço, tendo se optado pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa, bem como o tipo de pesquisa quanto aos objectivos descritiva.

No quarto e último capítulo, apresentamos os resultados da pesquisa, tendo á partir dos objectivos específicos, gerado as categorias de análise e suas subcategorias. Ao todo são três categorias, em que a cada uma das subcategorias foi descritivamente exposta.

Por último, apresentamos a conclusão do estudo, onde concluímos que a responsabilidade civil, como instituto, é eficaz na indemnização por danos resultantes de acidentes rodoviários no ordenamento jurídico moçambicano, fora dos meios ou mecanismos processuais que permitem ao réu furtar-se da sua obrigação, e de igual modo apresentamos a bibliografia empregue no presente estudo

## **1. Problematização**

Na maioria dos acidentes rodoviários têm se verificado danos materiais e imateriais, isso leva com que os lesados ganhem o impulso processual de ver as suas pretensões resolvidas, isto é, reparação dos danos causados.

O aumento acentuado dos meios de transportes ao nível do país, acompanha naturalmente o desenvolvimento sócio económico, só que as vias de acesso ora existentes não são ajustadas para responder a essa nova realidade, facto que não deixa de ser constrangedor tanto para os automobilistas, como para os transeuntes.

Este assunto tem sido matéria de debate, quer ao nível dos mass média, quer em cafés e, outros locais de aglomeração de grupos sociais principalmente por causa do aumento de acidentes rodoviários que na mesma na mesma proporção crescem os casos de vítimas por danos materiais e morais.

No caso concreto nos questionamos, quanto a eficácia na reparação dos danos materiais e imateriais resultantes dos acidentes rodoviários, sendo que por aquilo que tem se constatado, muitos dos envolvidos nos acidentes rodoviários, depois de condenados a reparar os danos materiais e imateriais em pedido cível apreciado em sede da acção penal, tem lhes sido difícil cumprir voluntariamente com a obrigação imposta pela lei, culminando, deste modo, com a execução da sentença.

Diferente é a situação de um acidente, em que o condutor transfere á sua responsabilidade a sua seguradora, pois nestas circunstâncias a possível ou presumível indemnização vai recair a sua seguradora, não havendo sombras de dúvidas, para com os sinistrados que terão ou viram os seus direitos protegidos.

Outra situação que o tema poderá vir a suscitar em relação aos veículos que não transferiram as suas responsabilidades civis às seguradoras, cabendo aos sinistrados o direito de exercer a acção cível, contra os comitentes ou os comissários, sendo desse modo legítimo a intervenção dos que têm o direito de arguir o seu direito.

Dai que urge questionar, **Até que ponto a Responsabilidade Civil é Eficaz na Indemnização por Danos Resultantes de Acidente Rodoviário no Ordenamento jurídico Moçambicano?**

## **2. Objectivos**

### **2.1. Objectivo Geral**

Analisar a eficácia da Responsabilidade Civil na Indemnização de danos resultantes de Acidentes Rodoviários no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

### **2.2. Objectivos Específicos**

São objectivos específicos deste trabalho:

- I. Identificar o tipo de Responsabilidade Civil para reparação de danos nos acidentes Rodoviários
- II. Analisar as especificidades de danos passíveis à indemnização a vítimas nos acidentes Rodoviários.
- III. Descrever a eficácia dos meios processuais para efeitos de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais da vítima.

## **3. Justificativa**

As dificuldades decorrentes da não obtenção da compensação por danos patrimoniais e não patrimoniais por parte das vítimas de acidente rodoviário no ordenamento jurídico moçambicano é matéria de extrema importância e que tem despertado na autora do presente trabalho alguma atenção e por via disso, interesse em aprofundar para perceber os factores subjacentes a essa realidade.

Motivou a escolha do tema, à relação que a autora tem com a área de direito civil e a “pouca” experiência de 10 anos como magistrada actuando na área criminal, não poucas vezes depara-se com situações em que ao decidir sobre um processo de natureza criminal, tem de igualmente, apreciar o pedido cível deduzido pelas partes, e que muitas vezes não tem sido tarefa fácil, devido à factores vários que ladeiam a temática.

Por outro lado, mesmo depois de proferida a decisão, tem-se confrontado com situações em que os lesantes já condenados na pena de prisão e no pagamento de indemnização por danos, preocupam-se com o pagamento de valores de multa resultantes da substituição da pena de prisão, ignorando por completo o pagamento voluntário os valores fixados à título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

O tema em apreço é de carácter jurídico e enquadrando-se no Direito Processual Civil, se tivermos em conta que, na sociedade actual, a situação dos acidentes estradais tem aumentado dia pois dia, e é urgente que a acção de reparação de seja efetuada.

## CAPÍTULO I- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1. Responsabilidade

A terminológica “Responsabilidade”, está relacionada com a palavra em latim “*respondere*”, que significa “*responder, prometer em troca*”.<sup>1</sup> Assim, uma pessoa que seja considerada responsável por uma situação ou por alguma coisa, terá que responder se alguma coisa corre de forma desastrosa.

Priscila Normando, define a responsabilidade em um sentido comum, como aquela que diz respeito à condição ou qualidade de alguém em ser responsável. É pressuposto que esse ser responsável tenha capacidade de consciência quanto aos actos que pratica voluntariamente, ou seja, que consiga saber antes de agir as consequências de sua vontade. Essa consciência dá ao agente responsável ou portador da responsabilidade a obrigação de reparar os danos causados a outros através da realização de seus actos. Daí a ideia de punibilidade ou culpabilidade do ponto de vista ético-jurídico, a capacidade de resposta do ponto de vista social ou simplesmente a ideia de autonomia para agir.<sup>2</sup>

A autora acima citada vincula a responsabilidade, aos nossos deveres ou obrigações quanto a uma situação ou a pessoas sob nossos cuidados ou sob nosso poder.

Em termos jurídicos, a responsabilidade civil, é segundo Ana Prata, definida como sendo “uma situação em que uma pessoa se obriga a indemnizar outrem por danos que lhe cause, esses podem decorrer da inexecução de uma obrigação, quer da violação de um direito subjectivo ou norma legal, podendo também suceder que uma pessoa tenha de suportar os prejuízos resultantes de um acto que não é ilícito ou não é culposo.”<sup>3</sup>

Hélder Martins Leitão comunga da mesma ideia ao afirmar que “termo responsabilidade é uma maneira de se responsabilizar ou satisfazer uma obrigação que provém da violação de um direito de outrem e que a lei protege.”<sup>4</sup>

Neste caso seriam direitos, que não correspondem à acção aqueles que se contrapõem a obrigação de reparar naturalmente o dano. Sendo assim, a acção de indemnização em

---

<sup>1</sup> [www.significados.com.br](http://www.significados.com.br) disponível em 12/04/2022

<sup>2</sup> NORMANDO, Priscila, Um Breve Estudo Sobre o Conceito de Responsabilidade p.02

<sup>3</sup> PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 3ª Edição, Almedina, Coimbra 1994, p. 1300

<sup>4</sup> LEITÃO, Hélder Martins, Da Acção de indemnização por acidente de Viação, 6ª Ed., Almeida & Leitão

acidente de viação, visa uma obrigação de indemnizar o lesado resultante de actuação de um condutor de um veículo, causador do facto ilícito. E esta tem o seu fundamento do artigo 483º nº 1 do CC que preceitua:

*“Aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*<sup>5</sup>

Quanto ao acidente de rodoviário, podemos enquadrar no Direito Processual Civil, isto porque a lei geral preceitua que para além da responsabilidade criminal pode dele advir uma responsabilidade civil consequência dos danos materiais e não materiais causados a terceiros nos termos do art. 80º do CPP e na lei especial, artigo 156º nº 1 do CE. Sabendo que um acidente de estrada, emergem os danos humanos e materiais.

### **1.1. Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano causado por outrem. A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é credor e o lesado credor. Portanto essa responsabilidade nasce directamente da lei e não por vontade das partes.<sup>6</sup>

No caso em apreço, tratamos da responsabilidade civil aquiliana, consagrada no artigo 483º nº do CC, nos termos do qual *“Aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.<sup>7</sup>

Assim, uma vez agindo com liberdade, o ser humano é responsável pelos seus actos e consequência. Vezes há em que de um facto danoso, resulta o desrespeito aos direitos absolutos, e ou de um contrato, dando lugar a aplicação de uma ou das duas responsabilizações, isto é, civil e contratual.

---

<sup>5</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

<sup>6</sup> COSTA, Júlio de Almeida Mário, Direito das Obrigações, 9ª Ed., revista e aumentada 2004. P. 45

<sup>7</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

Diogo Campos, afirma que em caso das reparações decorrentes de acidentes viários a obrigação do segurado, responsável pelo sinistro, “[...]tem a sua fonte na responsabilidade civil, enquanto a da seguradora é de origem contratual”.<sup>8</sup>

Entretanto, para que haja a responsabilidade civil aquiliana ou extra-contratual, ou ainda delitual, é imprescindível que sejam verificados os seguintes pressupostos: Os factos, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, dano e nexo de causalidade.

Portanto, antes de apresentarmos os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana, é necessário conceituar a terminológica “*o facto*”, que é todo o acontecimento de origem natural ou humana que produz efeito de direito.<sup>9</sup>

Por *ilicitude*, termo que Ana Prata trata como ilícito, conceituando como o acto que se traduz no incumprimento de um dever imposto por uma norma jurídica ou consubstancia uma prática por ela proibida.<sup>10</sup> A prática culposa de actos ilícitos, violadores de direitos alheios e de que resultem prejuízos, obriga o seu autor a indemnizar o lesado, o mesmo se passando quando os prejuízos resultem da violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios.

Temos ainda o terceiro requisito da responsabilidade civil, a *imputação do facto ao lesante*, que consiste na atribuição de um acto ao seu legítimo autor, ou, aquele que o praticou. O penúltimo e quarto requisito é *dano*, que é toda a ofensa de bens ou interesse alheios protegidos pela ordem jurídica. Finalmente, o último requisito o *nexo de causalidade*, que é a ligação entre o facto praticado e o prejuízo ocorrido do facto.<sup>10</sup> Este preceito legal, estabelece que, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.<sup>11</sup>

É de salientar, que a responsabilidade civil autoriza-se da responsabilidade penal, embora, alguns vectores que lhes ligam em algum momento, por ex., nos casos de acidentes em que pode incorrer ao mesmo tempo a responsabilidade civil e a penal.

---

8 CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de (1971) – Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação: Da Natureza Jurídica. p. 90.

<sup>9</sup>PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 3ª Edição, Almedina, Coimbra 1994, p. 652

<sup>10</sup>Ibidem. p. 724

<sup>11</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016.

E estas autorizam-se no seguinte: A responsabilidade civil pertence a esfera do direito civil que é privado, enquanto que, a penal se reconduz ao âmbito do direito público, visto que, num acidente rodoviário aparecem dois interesses a cautelar.

E ainda, entre a responsabilidade civil e penal, há alguns pontos que os diverge, assim, na primeira está subjacente a ideia de reparação patrimonial de um dano privado pois o dever infringido foi estabelecido directamente no interesse da pessoa lesada.

E na segunda ofende-se os interesses gerais, isto é, lesa um dever jurídico estabelecido imediatamente pela colectividade, e ainda visam defender a sociedade; propõem-se os fins de prevenção geral e especial através da intimidação e da redução do delincente, entende-se assim que estas sanções têm um carácter público e indisponível, isto é, sempre quando haja danos materiais.

No trabalho em apreço debruçamos sobre as duas modalidades de danos, isto é, material (coisa tangível, cujo valor a ser fixado para indemnização é facilmente determinável, com simples cálculos aritmética) e imaterial (intangível, parte sentimental, cujo quantum da indemnização não se figura fácil à sua fixação, dando por isso, lugar, ao julgador, arbitrar um valor que entenda razoável), visto que parte significativa de processos de acidentes rodoviários apreciados em sede de processo-crime, quando haja ferido ou morte da vítima, por impulso processual deste ou de quem tenha legitimidade para o efeito, pode no pedido cível requerer indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 80 e ss do Código do Processo Penal.

## **1.2. Função da Responsabilidade Civil**

### **1.2.1. A função reparatória**

A responsabilidade civil subdivide-se em mais do que um tipo, cada um deles com as suas especificidades. Contudo, seja ela contratual ou extracontratual e, dentro da extracontratual, como teremos a oportunidade de a desenvolver mais adiante, subjectiva ou objectiva.

O preenchimento dos pressupostos quer de umas, quer de outras, faz recair sobre o lesante a obrigação de indemnizar, com regime próprio nos artigos 562º e seguintes do CC.

Donde, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, ficará obrigado a

indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação, nos termos do já citado artigo 483ºCC; assim como o devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, se tornará responsável pelo prejuízo que desse incumprimento resultar para o credor artigo 798º CC.<sup>12</sup>

Ora se, ao causador de danos, incumbe a obrigação de indemnizar, nos termos e para os efeitos da responsabilidade civil, e esta consiste na reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento lesivo (art.562ºCC), não parece restar qualquer dúvida de que estamos num âmbito reparatório.

A lei quer que a vítima sinta que nada lhe aconteceu, pois está na mesma situação em que estaria se não tivesse havido qualquer dano, não tem mais, nem menos. Por isso, prefere a reconstituição natural e só em casos excepcionais a reconstituição em dinheiro, dando para estes um critério objectivo para o seu cálculo- a teoria da diferença- que assegura esse objectivo

É, portanto inegável que a função primacial da responsabilidade civil, como a reparadora, se considerarmos que já que abundam argumentos a favor, como o próprio significado do vocábulo “indemnizar”.

### **1.2.2. A função de compensação e de satisfação**

Problema para aqueles que só aceitam a função reparatória da responsabilidade civil, é, naturalmente, a discussão acerca da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais pois se, por um lado, estes são cada vez mais importantes no contexto jurídico-económico actual e, por isso, têm de ser indemnizáveis, por outro, são, também, “irreparáveis”, atendendo à sua insusceptibilidade de avaliação pecuniária e natureza própria- não se pode colocar o lesado na mesma situação quando o dano de que foi alvo não foi patrimonial mas antes moral. Dizia-se até imoral a quantificação do sofrimento, da dor.<sup>13</sup>

Esta discussão levou alguns autores mais radicais a considerarem como não indemnizável este tipo de danos, enquanto outros abriram espaço à pesquisa de novas funções.

---

<sup>12</sup>Ibidem

<sup>13</sup>AMAORIM, Luís M. C. R. S. A Função Punitiva da Responsabilidade Civil, Dissertação de Mestrado, especialidade em Ciências Jurídico Forenses, Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Se estes não são efectivamente passíveis de reparação, pela sua própria natureza, será sempre preferível atribuir ao lesado uma quantia em dinheiro para o compensar ou, pelo menos, atenuar ou minorar a lesão sofrida, do que deixá-lo sem nada, obrigando-o a suportar o dano. «Entre a solução de nenhuma indemnização a atribuir ao lesado, a pretexto de que o dinheiro não consegue apagar o dano, e a de se lhe conceder uma compensação (...) ou satisfação adequada, ainda que com certa margem de discricionariedade na sua fixação, é incontestavelmente mais justo e criteriosa a segunda orientação.<sup>14</sup>

Ora foi este entendimento, partilhado pela maioria da doutrina, que revelou a função compensatória e/ou satisfatória da responsabilidade civil.

A partir da década de 80, foi a própria jurisprudência portuguesa que começou a explicar que «a reparação de tais danos não constitui uma verdadeira indemnização, mediante a qual se visa reconstituir a situação preexistente. Trata-se, antes, de compensar, de algum modo, os danos sofridos pelo lesado- não propriamente, de o indemnizar por eles».<sup>15</sup>

### **1.2.3. As Funções Preventiva e Punitiva**

Afigura-se-me ser hoje cada vez menos discutível a existência de outras funções, não só pela existência de danos “irreparáveis”, afinal merecedores de “reparação”, como acabámos de ver, mas também pela sua consideração na interpretação da lei, na doutrina e na jurisprudência.

Para isso contribuirá a existência de diferentes tipos de responsabilidade civil, que se não fundam nos mesmos pressupostos nem assentam nos mesmos ideais de justiça: enquanto a responsabilidade objectiva se funda no dano e é legitimada pela justiça social, distributiva, a responsabilidade subjectiva funda-se na culpa do agente, onde o indivíduo vai ser julgado não por ter causado um dano mas por o ter causado quando podia prevê-lo e evita-lo, sendo responsabilizado sobretudo por motivos de prevenção.<sup>16</sup>

Ora se as funções compensatórias e de satisfação não merecem já qualquer contestação, as funções preventiva e punitiva são alvo de uma maior controvérsia, ou não estaríamos a

---

<sup>14</sup>ANTUNES VARELA, “Das obrigações em Geral”, ob. cit, pp. 603-604

<sup>15</sup>REPÚBLICA PORTUGUESA, STJ, 01-06-82 Joaquim Figueiredo; - cfr., por todos, PAULA MEIRA LOURENÇO, “A Função Punitiva da Responsabilidade Civil”, ob. cit, p.288.

<sup>16</sup>MANUEL GOMES DA SILVA, “O dever de prestar e o dever de indemnizar”, Vol. I, Lisboa, 1944, p. 111

tentar coordenar as responsabilidades civis e criminal, há muito autónomas, e a entrar nos domínios do direito penal/público, possivelmente afrontando contra uma série de princípios.

Importa dizer, com JÚLIO GOMES, «dizemos preventivo-punitiva porque, no fundo, prevenção e punição são duas faces de uma mesma medalha, expressões de um único princípio.»<sup>17</sup>

Afirmar estas funções significa admitir que aquele que está obrigado a indemnizar e, portanto, a reparar ou a compensar o dano que provocou a alguém, estará ao mesmo tempo, não raras vezes, a ser punido por ter causado essa lesão, ao mesmo tempo que se tenta prevenir que ele próprio e terceiros não venham a produzir danos semelhantes.

Significa isto, na prática, a possibilidade de atribuição de uma indemnização sancionatória autónoma, a acrescer à indemnização-reparatória, à imagem do que acontece com a aplicação de danos punitivos no sistema anglo-saxónico; ou a inclusão, na própria indemnização a arbitrar, de um montante punitivo, cujo quantum é calculado tendo em conta o comportamento do lesante, que deverá pagar mais sempre que se justifique dar-lhe um castigo (sanção-punição).

### **1.3. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil que se verificava nos primórdios caracterizava-se predominantemente pela objectividade, colectividade e concretamente de índole penal. Assim, verificou-se a intervenção da autoridade pública, com intuito de evitar as desordens e vinganças privadas. Estas intervenções operaram-se de duas maneiras: sendo a primeira; as autoridades públicas fixaram o montante de várias indemnizações pecuniárias e os ofendidos eram obrigados a aceita-las.<sup>18</sup>

A segunda, passaram a punir certos factos que não afectando directamente os particulares, ficavam desprovidos da sanção, dando-se um passo na história. Deste modo, verificou-se que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, foram-se separando aos

---

<sup>17</sup>JÚLIO GOMES, “Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?”, Revista de Direito e Economia, Coimbra, ano 15, 1989, pp. 106.

<sup>18</sup>A partir de certa altura, as composições pecuniárias compreendiam uma parte para a autoridade pública, que chegou a ter grande importância como fonte de receita e outra parte para o ofendido ou sua família.

poucos, sendo que, quando haja dano, a vítima, obtém por um lado uma reparação privada e por outro lado, a autoridade pública pune-o, correspondendo a acção penal.

No direito romano chamava-se lei das XII tábuas nos meados do século V, antes de Cristo, fase de transição entre o período facultativo e obrigatório, sendo que, em certas situações a vítima era obrigada a aceitar a indemnização e a renunciar a vingança privada. Deste modo, foi sendo aprofundada pelos grandes juristas e estudiosos ao longo de milénios, culminando-se assim, com o aperfeiçoamento das noções de culpa e de dolo que dominaram até o período recente, a responsabilidade civil. Esta ideia foi acolhida pelos liberais.

Mas a responsabilidade civil ganha outros contornos com o advento da revolução industrial.<sup>19</sup> Com o desenvolvimento das técnicas avançadas de produção, surge o primeiro combate contra a tradicional exigência da culpa, isto é, fez com que surjam novos tipos de danos, como os resultantes de acidente de trabalho, rodoviários e outros. Ganhou o campo nessa altura a responsabilidade objectiva que era suficiente o cometimento do dano para que deia lugar a responsabilidade civil independentemente da culpa do seu autor.

Com o progresso do direito, a indemnização passou a ter lugar, sem que fosse exigida uma estreita conexão entre o individuo não culposo e o dano provocado; basta o simples facto de se beneficiar de actividade que provocou o dano, independentemente de qualquer culpa, levaria a indemnizar o lesado. Estamos perante a responsabilidade pelo risco.<sup>20</sup>

#### **1.4. Teoria da Equivalência das Condições ou Teoria da Equivalência dos Antecedentes**

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, esta teoria nasceu nos tribunais Belgas por obra do alemão Von Buri destinado ao direito penal, mas foi desenvolvida pela doutrina civilista. Para esta, todos os factores que se eliminados em mente, levariam á ocorrência do dano, fazem parte do nexo de causalidade, pois são “*conditio sine qua non*”, ou seja, condições sem as quais o resultado na existiria.

Condição, é todo o antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que o evento desapareça.

---

<sup>19</sup>Ibidem, p. 106

<sup>20</sup>CORDEIRO, António Meneses, Direito das Obrigações.

“Toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir lesão são consideradas como danos.<sup>21</sup>” Se varias são as condições que concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem aqui não se indaga qual delas foi a mais adequada a produzir um dano; causa seria a acção ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Criticam tal corrente, porque mesmo certos factos simples poderiam ser relacionados nonexo causal. Assim, num dano, podemos responsabilizar o fabricante da viatura. Nós achamos, não ser esta teoria porque não há nexode causalidade entre o fabricante do veículo e o dano causado, mas sim, existem sim entre o aproveitamento das vantagens que vem do veículo e o dano.

#### **1.4.1. Teoria da Causalidade Adequada**

De acordo com esta teoria, considera-se como causador do dano a condição por si só, apta a produzi-lo, ocorrendo o dano. Temos neste caso, que verificar se o facto que originou o dano era capaz de produzi-lo, dai que diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Por esta teoria, a causa, é o antecedente não só necessário, como também adequado a produção de resultado.

Assim, nem todas as condições serão causa, mas tão-somente aquela apropriada a produzir o dano. Ainda esta teoria sustenta somente aquilo que tenha condições necessariamente de causar o dano e deve ser mantido no nexocausal.<sup>22</sup>

O critério para excluir ou incluir a circunstâncias nessa cadeia de acontecimento é o da probabilidade. Esta teoria não nos leva ao nosso objectivo, visto que em direito a probabilidade não funciona como prova bastante para se provar que o lesado deve ser responsabilizado ou é causador dos prejuízos.

---

<sup>21</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pág. 68

<sup>22</sup>Ibidem p.69

#### **1.4.2. Teoria da Responsabilidade Subjectiva**

A base jurídica erigida pelo Direito Romano através da Lex Aquilia, foi bastante consistente, visto que, não obstante a evolução do instituto da responsabilidade civil, desde então, ainda hoje o mundo permanece fiel à ideia de culpa.

Assim, para que surja a obrigação de reparar o dano, é necessário que na conduta do agente tenha ocorrido uma culpa.

Pela teoria subjectiva fica vinculado a obrigação reparatória à presença da culpa em acção ou omissão do agente. A prova da culpa do agente é essencial para a verificação da existência ou não do dever de reparar o dano. Na realidade, na etiologia da teoria subjectivista são três os elementos que devem estar presentes: o primeiro seria a ocorrência do acto danoso que ofenda uma norma ou um erro de conduta; o segundo seria o dano e o prejuízo; o terceiro seria o nexa causal que liga a conduta do agente ao prejuízo da vítima.

Uma conduta ofensiva que não cause dano, não enseja a responsabilização do agente na esfera cível. O mesmo ocorre quando a conduta, apesar de antijurídica, não tenha relação com o dano ocorre quando a conduta, apesar de antijurídica, não tenha relação com o dano ou quando mesmo havendo o prejuízo e o nexa causal, a conduta do agente se desenvolva dentro da normalidade, isto é, não seja antijurídica.

O CC moçambicano, adoptou a teoria subjectiva em seu artigo 483º nº 1 como preceito geral, aplicação às relações ocorridas no âmbito do direito privado. Faz o referido Código uma distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual, regulando-as em diferentes partes do seu corpo.

Actualmente a distinção acima referida tem importância secundária e vem sendo combatida pela melhor doutrina, visto que, uma e outra decorrem da violação de uma obrigação e têm a como seu fundamento. Suas diferenças se limitam a questões acidentais, como as referentes à prova e aos seus efeitos. A culpa, verdadeiro cerne da questão, é a mesma para ambas.

#### **1.4.3. Teoria da Responsabilidade Objectiva**

Durante o século passado, devido à pressão exercida pelas céleres mudanças da sociedade moderna sobre a ciência jurídica, o instituto da responsabilidade civil foi o que mais se desenvolveu, tendo sido bastante discutido e analisado pela doutrina de vários países.

A insatisfação com a aplicação da teoria subjectiva, que deixava sem solução, grandes parte dos casos de dano, faz surgir um movimento defensor da ampliação do instituto da responsabilidade, de modo a de excluir a prova da culpa e assim beneficiar um maior número de casos de dano que de outra forma ficaria sem reparação. Nasce ai a Teoria de Responsabilidade Objectiva.

Para os objectivistas, a obrigação de reparar o dano surge exclusivamente da ocorrência do facto danoso contrário ou direito. Não se cogita a ideia de culpa, sendo devida a reparação a partir do momento em que a conduta gera um prejuízo. Parte-se do princípio de que, havendo ou não conduta culposa, desde que haja o dano, alguém deve responder por ele. O que não se admite é que a vítima, uma vez lesada, arque com um prejuízo ao qual não deu causa.

À medida que a nova teoria conquista mais adeptos, aumenta-se a pressão para que se abandone de vez a teoria original fundada na culpa.

Mas esta última, conta com competentes e fiéis seguidores, que permaneceram na sua defesa. A melhor doutrina, entre nós representada por nosso CC, contudo, defende a tese de que não se deve adoptar qualquer das referidas teorias com exclusividade.

No entender dos autores como Pereira, para um sistema de responsabilização justo e eficiente é necessária a convivência harmónica de ambas as teses, sendo que como regra geral vigoraria a responsabilidade baseada na culpa e via de excepção para os casos especiais legalmente previstos, como o caso da responsabilidade pelo risco.

Foi este regime adoptado pelo ordenamento jurídico moçambicano.

A legislação civil estabelece, para a esfera privada o princípio geral da responsabilidade fundamentada na culpa do agente. Não obstante, o próprio direito civil venha permitir em alguns sectores se admita a responsabilidade sem culpa, como é o caso dos acidentes de trabalho e de viação.

O ordenamento moçambicano adopta as duas teorias na medida em que o artigo 483º nº 1 faz referência a responsabilidade subjectiva, enquanto que o nº 2 faz a referência a responsabilidade civil, independentemente da culpa, como uma excepção a regra geral, caso para se concluir que o legislador moçambicano optou pelas duas teorias tanto a objectiva como a subjectiva para a sua harmonização.

### **1.5. Espécies da Responsabilidade Civil**

Como visto, a responsabilidade civil decorre da inexecução de uma obrigação estabelecida por acordo de vontade ou que seja prevista em norma legal. sendo que subdivide-

se em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual, a que o presente trabalho escolheu como objecto.

Vejamos como as duas modalidades estão subdivididas:

- a) *Responsabilidade Civil Contratual* quando a obrigação não cumprida proveio de um contrato entre as partes.
- b) *Responsabilidade Civil Extracontratual* quando a obrigação não cumprida não proveio do contrato. E esta por sua vez pode-se dividir em *objectiva e subjectiva*.
  - *Responsabilidade Extracontratual Subjectiva* – constitui a responsabilidade objectiva as situações em que a constituição da pessoa em responsabilidade civil pressupõem uma conduta culposa ou da prática do acto ilícito, vide art. 483º nº 2 do CC. Esta por ex. pode-se enquadrar nos casos de acidentes causados por veículos nos termos do art. 503 do CC que é o objecto do nosso trabalho.
  - *Responsabilidade Extracontratual Subjectiva* – para a constituição desta supõem uma actuação ilícita e culposa do agente. No nosso direito o regime-regra é da responsabilidade subjectiva, haverá responsabilidade civil independentemente da culpa nos termos do art. 483º nº 2 do CC.

### **1.5.1. Responsabilização Civil pelo Risco**

Até então fizemos defender a responsabilidade civil do facto ilícito e da culpa. No entanto há uma gama de factos danoso que não depende somente de facto ilícito e culposo mas sim de ambas as situações, basta que haja dano independentemente da culpa deve reparar o dano pelos prejuízos causados. Vide art. 483º nº 2 do CC.

A responsabilidade pelo risco constitui uma das espécies da responsabilidade objectiva e a sua essência consiste em atribuir a quem tira vantagem de certas actividades o encargo que deles podem resultar. Em seguida vamos falar de forma resumida a teoria de risco, para melhor compreender os contornos da responsabilidade pelo risco.

### **1.5.2. Teoria da Responsabilidade pelo Risco**

Esta teoria surge com a doutrina clássica, com o advento da revolução industrial e com o aparecimento das máquinas, nesse período já se utilizava nas empresas os instrumentos

mecânicos de trabalho, daí que a necessidade de proteger os que as utilizam em benefício do dono da empresa.

Assim, quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, quem introduz na empresa elementos cuja sua utilização tem risco deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que dele colhe os benefícios.

Em seguida, depois das relações de trabalho o movimento foi atacar o capítulo dos acidentes de viação onde se desencadeou contra a dogma de culpa tido como pressuposto da responsabilidade. No entender dos tratadistas, sendo o dono a quem aproveita todas as vantagens da utilização do veículo sobre ele deve recair, também os riscos inerente a utilização do mesmo.<sup>23</sup> Vide o art.483º nº 2 do CC.

Um dos requisitos considerados por nós indispensável para que haja responsabilidade civil é o dano, no âmbito em que o trabalho esta sendo abordado, concretamente *dano material* que em seguida falamos.

#### **1.6. Danos Patrimoniais e não Patrimoniais Resultantes dos Acidentes Rodoviários.**

Sabe-se que de um acidente rodoviário podem resultar prejuízos causadores de danos patrimoniais e não patrimoniais. Mas antes mesmo, importa conceituar o Dano. Menezes Leitão, define Dano, em sentido real, como o correspondente à avaliação em abstracto das utilidades que eram objecto da tutela jurídica, o que implica a sua indemnização através da reparação do objecto lesado (restauração natural) ou da entrega de outro equivalente ( indemnização específica). Em sentido patrimonial, o dano corresponde a avaliação concreta dos efeitos da lesão no âmbito do património do lesado (...).<sup>24</sup>

A constituição da República de Moçambique no seu art. 58º nº 1, consagra o direito a indemnização como um direito fundamental e garantindo a todos os cidadãos de o exigir. Sendo assim, é importante procurarmos os meios que se podem usar para a sua efectivação. É com base neste dispositivo legal que a lei civil consagra o princípio de responsabilidade civil para a efectivação deste direito. Assim o confirma no nº 1 do art. 483 do CC:

“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer dispositivo legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

---

<sup>23</sup>VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, 9ª Ed. Vol.1

<sup>24</sup>LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Direito da Obrigações, Introdução da Constituição da Obrigações, VI, Almedina, 9ª Ed. 2010, P 344

Aliás, já o CC de Seabra de 1867, acolhia idêntica forma de pensar, quando, em seu art. 706º, preceituava “A indemnização pode consistir na restituição da coisa, ou do valor devido pela lesão, ou na restituição dessa coisa ou desse valor, e dos lucros que o contraente teria tirado, se o contrato fosse cumprido: neste ultimo caso, diz-se indemnização de perdas e danos.

### **1.6.1. Danos patrimoniais**

Os danos patrimoniais são em síntese possíveis de mensuração pecuniária e indemnização. De forma generalizada as lesões afectas à modalidade dizem respeito aos bens materiais ou à capacidade e condições de sua produção. Envolvem situações em que é possível calcular as perdas e o valor delas, além da impossibilidade de ganho ou do aumento patrimonial.

Relativamente a reparação destes danos, quando resultam de acidente rodoviário, o legislador adoptou, o princípio da reposição natural, consagrado no artigo 562.º do CC, nos termos do qual, “ quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existia, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação.”<sup>25</sup>

Portanto, quer com isso dizer que, se do acidente rodoviário do tipo choque, alguma viatura tiver ficado com o vidro frontal quebrado, o obrigado irá repor um novo vidro, como se o vidro não tivesse sido quebrado. Se a mesma viatura tiver danificado por completo, então o obrigado, irá comprar novo carro e entregar à vítima, como se o seu carro não tivesse se envolvido em acidente rodoviário.

Já naquelas situações em que, o dano causado á viatura é diminuta e passível de reparação mediante a compra de sobressalentes, o obrigado compra-os e, manda substituir, continuando deste modo, a viatura, como se não tivesse sofrido.

E quando esta forma de reparação não for possível, bastante ou idónea, há que lançar mão da indemnização em dinheiro, nos termos do artigo 566,º nº 1 do CC, que advoga a

---

<sup>25</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

fixação da indemnização em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosos para o devedor.<sup>26</sup>

Nesta última situação, o quantum da indemnização por danos patrimoniais, é fixada pelo juiz da causa, de acordo com a teoria da diferença, consagrada no n.º 2 do artigo 566.º do CC, a qual a indemnização tem como medida, em princípio, a diferença entre a situação patrimonial real do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a situação hipotética que teria nessa data, se não tivesse ocorrido o facto lesivo gerador do dano. A data mais recente a ser atendida pelo Julgador é a do encerramento da discussão, prevista no artigo 663.º do CPC.

#### **1.6.1.1. Danos emergentes**

A indemnização por danos emergente é a que frequentemente, é atendida pelos Tribunais no ordenamento jurídico moçambicano, uma vez que, o seu cálculo obedece, em princípio, a uma pura operação aritmética.

Entretanto, os julgadores ao tomar a sua decisão têm em conta as despesas hospitalares, de transporte, despesas médicas e medicamentosa, despesas de funeral, se em causa tiver sofrido ser humano. Se estiver em causa um bem, como viatura e outros, atende-se as despesas para a sua reparação ou reposição.

Importa referir que essas despesas devem ser devidamente comprovadas por documento credível, como facturas, recibos e outros meios que possam justificar o valor da causa deduzido no pedido cível.

#### **1.6.1.2. Lucro Cessante**

No ordenamento jurídico moçambicano, os pedidos relativos ao lucro cessante, não são frequentemente atendidos, apesar das vítimas de acidentes rodoviários, principalmente, aqueles cuja viatura envolvida no acidente, seja fonte de geração de renda, como os transporte de carga e passageiros e táxis.

---

<sup>26</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

Como se referiu no capítulo primeiro deste trabalho, por nesta modalidade incluir os benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve, o seu cálculo é uma operação delicada, de difícil solução, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não houvesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre dados verificáveis no futuro.

Por isso, quando o Juiz tiver de atender a indemnização baseada no lucro cessante, é deve calcular segundo critérios de probabilidade ou de verosimilhança, de acordo com o que, em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal; e se mesmo assim não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar segundo a equidade.<sup>27</sup>

### **1.6.2. Não patrimoniais**

Por seu turno, os danos não patrimoniais, consistem no sofrimento causado pela ocorrência do prejuízo provocador de abalo emocional, diante de situação de perda irreparável, pela impossibilidade de retorno ao *status quo* anterior ao acidente. Há que se afirmar que o dano moral não é o mero desprazer ou aborrecimento quotidiano advindos de pequenos contratempos. Como afirma Américo Marcelino, é necessário que o dano seja “[...] *juridicamente relevante*.”<sup>28</sup>No tocante à determinação do *quantum* da indemnização do dano não patrimonial, a lei aponta nitidamente para uma valoração casuística, orientada por critérios de equidade (art.º 494, *ex-vi* art.º 493, 1ª parte, do Código Civil).

### **1.6.3. Dificuldade de avaliação dos danos não patrimoniais**

A avaliação de danos não patrimoniais para efeitos de indemnização se figura bastante difícil, sobretudo quando decorrente de acidente rodoviário. Poucas não são as vezes em que juízes encontram soluções indemnizatórias díspares para situações semelhantes.

Daí que a jurisprudência, ao longo dos anos, venha tentando encontrar um rumo orientador que evite tais divergências.

---

<sup>27</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

<sup>28</sup>MARCELINO, Américo - Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil.2008, p. 391.

Ainda assim, existem danos cuja natureza imaterial a torna difícil a sua avaliação pecuniária, senão mesmo impossível, que dentre outros, **o dano por morte de determinada pessoa, resultado de acidente rodoviário.**

A determinação do quantum para este tipo de danos merece a maior atenção por parte do juiz, uma vez os montantes quem têm sido apurados pelos tribunais moçambicanos, apesar de terem vindo a aumentar, continuam a baixos, se comparados com a jurisprudência Portuguesa, não se aproveitando todas as potencialidades dos critérios enunciados no Código Civil, mas antes variando casuisticamente, de acordo com a sensibilidade de cada Juiz.

A dificuldade agrava-se sempre que os danos não patrimoniais resultam da violação **de direitos de personalidade**, porque neste caso se coloca em causa o *"núcleo basilar de bens pessoais juridicamente reconhecido"*.<sup>29</sup>

Com efeito, na fundamentação das decisões judiciais de 1.<sup>a</sup> instância relativas à responsabilidade civil por danos não patrimoniais, a indemnização não é calculada de forma rigorosa.

#### **1.6.4. Critérios de Cálculo da Indemnização Sancionatória ou do Montante Punitivo**

A ponderação do juízo de equidade, do valor da indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelo lesado, pressupõe a apreciação da influência que os factores estabelecidos no artigo 494.º do CC, são susceptíveis de assumir na graduação da medida da quantia pecuniária a arbitrar. São eles a equidade, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do agente e do lesado, e as demais circunstâncias do caso.

O n.º 1 do artigo 496.º do CC, sob a epígrafe "Danos não patrimoniais", prevê expressamente que: "na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito."<sup>30</sup>

E o n.º 3 do mesmo preceito legal enuncia: - "(o) montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas nos artigos 494.º " e 496.º, n.º 3 primeira parte, ambos do CC; .

---

<sup>29</sup>MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil – Parte Geral, Tomo I, 3.<sup>a</sup> edição, 2007, p. 204

<sup>30</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4.<sup>a</sup> edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

Parece-nos que da leitura do n.º 3 do art. 496.º resulta cristalino que a “indenização” por danos não patrimoniais, (rectius, indenização compensatória ou, noutros casos, indenização punitiva) é calculada de acordo com os seguintes critérios:

a) **Equidade:** critério orientador de todos os restantes;

b) **Grau de culpabilidade do agente** (primeiro critério previsto no artigo 494.º);

c) **Situação económica do agente** (segundo critério previsto no artigo 494.º);

d) **Situação económica do lesado** (terceiro critério previsto no artigo 494.º);

e) **Demais circunstâncias do caso** (quarto critério previsto no artigo 494.º, o qual é, em rigor, uma cláusula aberta, que dá ampla liberdade à justiça do caso concreto, a cargo do labor jurisprudencial).

### 1.6. 5. Juízo de Equidade

Iniciando da antiguidade, desde o pensamento grego que por equidade se entendia, a justiça do caso concreto. Gilberto Correia, argumenta que, “a ideia de equidade representa uma noção antiga trabalhada subtilmente por Aristóteles na sua célebre obra ética Nicomano. Nesta, Aristóteles caracterizava a equidade como uma forma superior de justiça revestida essencialmente de uma função rectificadora da justiça legal. Explica que, em virtude a lei ser universal, existem casos em que a universalidade a sua correcta aplicação casuística” .<sup>31</sup>

Em outras palavras quer dizer, para Aristóteles, a equidade é sinónimo de justiça do caso concreto, querendo com isto significar que, na aplicação da lei, deve atender-se as condições concretas de cada caso.<sup>32</sup>

A equidade aqui referida, destina-se, certamente, a suavizar os rigores da aplicação cega da lei, e a humanização do direito.

Gilberto Correia enfatiza que, a equidade não é, no nosso ordenamento jurídico, fonte imediato do Direito, mas sim, fonte mediata, buscando fundamento no artigo 4º al. a) do CC,

---

<sup>31</sup>CORREIA, Gilberto, Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Qualitymark editora, Maputo, 2020, p. 221

<sup>32</sup>ROCHA, Isabel, et. Al., Direito, 12º ano, Porto Editora, Pag 30

nos termos do qual, os tribunais só devem resolver litígios com base na Equidade sempre que haja disposição legal que o permita.<sup>33</sup>

No caso vertente, da determinação do quantum por dano não patrimoniais, o n.º 3 do artigo 496.º do CC, autoriza expressamente ao julgador recorrer a equidade para o cálculo das respectivas compensações.

Com isto, entendemos que a equidade, é o elemento fundamental da determinação do montante da indemnização, à luz da qual todos os outros critérios devem ser ponderados, adaptando-se a regra ao caso concreto, de acordo com critérios de justiça.

O já citado n.º.3 do art. 496.º do CC ao consagrar que o montante ressarcitório deva ser fixado por recurso à equidade, remete que se atenda às circunstâncias previstas no artigo. 494.º do CC, sob epígrafe, “limitação da indemnização no caso de mera culpa”, nos termos do qual, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que corresponderia aos danos causados, desde que **o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que justifiquem** ( o sublinhado é nosso).<sup>34</sup>

Entretanto, neste preceito legal, o legislador autoriza que o dano reparável não coincida com o dano efectivamente verificado, fixando-se, por recurso à equidade, em montante inferior àquele, por se verificarem determinadas circunstâncias já referidas ( o grau de culpabilidade do agente, a situação económica, tanto do agente, como do lesado, e demais circunstâncias.

A convocação de um processo equitativo para a determinação do montante de danos não patrimoniais impõe-se pela natureza distintiva dos mesmos - como vimos *acima*, o dano não patrimonial caracteriza-se por ser consequência da lesão de interesses imateriais, cuja peculiaridade é a insusceptibilidade de avaliação pecuniária – sendo impossível fazê-lo pelo processo de subtracção da teoria da diferença.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup>CORREIA, Gilberto, Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Qualitymark editora, Maputo, 2020, p. 221.

<sup>34</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016.

<sup>35</sup>ALBUQUERQUE, Matos, Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado. , p. 212. Citado por ASSUNÇÃO, Ana Gabriela Lacerda, O Dano Não

Importa referir que a lei ao autorizar o julgador o recurso ao juízo da equidade não está a permitir que este se ateia às alegações das partes como critério da fixação do montante da compensação por danos não patrimoniais.

Gilberto Correia, defende que nem faria sentido que assim fosse, uma vez que a indicação do montante compensatório as partes interessadas recorrerão a critérios altamente subjectivos e produzirão propostas condicionadas e inflamadas pelos seus interesses egoístas, podendo haver exageros das duas partes.<sup>36</sup>

Teríamos por um lado o lesado a pedir montante para indemnização por danos não patrimoniais bastantes altos e, por outro lado, o causador do dano que se por ventura aceitasse que sobre ele recaí o dever de compensar, optaria por valores de compensação relativamente baixos.

Dai que se desaconselha que o juiz recorra à pedidos propostos pelas partes, aliás, Gilberto Correia, afirma que se tal acontecesse, o julgador estaria a violar o critério da equidade, e por conseguinte perpetrar graves injustiças em função do subjectivismo exacerbado e do conflito de interesses das partes.<sup>37</sup>

#### **1.6.6. Grau de Culpabilidade do Agente**

Ao se prever que o agente tenha actuado com dolo ou mera culpa, a lei impõe a verificação da culpa como pressuposto da responsabilidade civil, considerando excepcionais os casos de responsabilidade sem culpa, conforme consagra o artigo 483, n.ºs 1 e 2 do CC.

De igual modo, não poderia haver lugar a fixação de valor de indemnização por danos não patrimoniais, se sobre o agente não recaísse alguma culpa.

Portanto, o que seria então a culpa? F. Cunha Leal Carmo, define a culpa como “imputação psicológica do acto ao agente, ou seja atribuição do acto das suas consequências ao agente, imputação é feita pela lei com base em determinado estado psíquico do agente”<sup>38</sup>.

---

Patrimonial e a Pessoa Colectiva, Lesada: Reflexões sobre a Tutela de Interesses Imateriais , Coimbra, 2017, p.81

<sup>36</sup>CORREIA, Gilberto, Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Qualitymark editora, Maputo, 2020, p.228

<sup>37</sup>Ibidem, p,228

<sup>38</sup> CARMO, F. Cunha Leal, Dicionário Jurídico, Contratos e Obrigações. VI. I, Escolar Editora, Lisboa, 2013, p.76

Para Menezes Leitão, a culpa é o juízo de censura ao agente por ter adoptado a conduta que adoptou, quando de acordo com o comando legal, estaria obrigado a adoptar conduta diferente.<sup>39</sup>

A culpa pode configurar duas modalidades, a saber: dolo e negligência. O dolo para efeito de responsabilidade civil corresponde a intenção do agente de praticar o facto. Já na negligência não se verifica essa intensão, mas o comportamento do agente não deixa de ser censurável em virtude de ter omitido a diligência a que estava legalmente obrigado.<sup>40</sup>

Para Barbosa, considerar a culpabilidade do agente como critério de fixação do quantum compensatório é a manifestação mais concreta de uma finalidade compensatório punitivo da responsabilidade civil por danos não patrimoniais - além da meramente reparatória que a caracteriza em primeira linha.<sup>41</sup>

A culpa deve, assim, ser apreciada segundo o critério de um *bónus pater familias*, colocado nas concretas circunstâncias em causa, e não segundo o critério do próprio agente, conforme estabelece o nº 2 do artigo 487º do CC.

Tal impõe que se determine previamente a conduta exigível a um homem médio de boa formação e boa conduta, colocados naquelas circunstâncias, isto é, tendo em conta a concreta situação do agente.

De seguida, há que analisar a conduta adoptada pelo agente, a concreta acção ou omissão, por comparação com a conduta exigível nas concretas circunstâncias em causa, com vista a verificar se omitiu o comportamento devido e, em caso afirmativo, se o fez voluntariamente.

Neste contexto, a compensação a ser atribuída ao lesado ou a pessoa à quem cabe esse direito, será maior se a intensidade da culpa do agente for maior.

Por exemplo se determinada determinado condutor embriagado se atropela alguém mortalmente, obviamente que o valor da compensação a ser atribuída aos seus familiares com legitimidade para receber esse valor, não será a mesma que, o agente que tendo tomado todas

---

<sup>39</sup>LEITÃO, Luís Manuel Menezes Teles de Menezes, Direito da Obrigações – Introdução das Constituição das Obrigações , VI I, Almedina, 2010, p. 323

<sup>40</sup>Ibidem, p.325

<sup>41</sup>LEITÃO, Luís Manuel Menezes Teles de Menezes, Direito da Obrigações – Introdução das Constituição das Obrigações , VI I, Almedina, 2010, p. 323

as precauções necessárias atropela mortalmente alguma pessoa. Gilberto Correia, reforça que a responsabilidade civil não pode – nem deve - ficar indiferente a situações em que o agente tenha voluntariamente causado danos não patrimoniais considerados graves na vítima ou tenha agido com imprudência ou desconsideração e desse comportamento tenham resultado danos graves para outrem.<sup>42</sup>

Releva o grau de culpabilidade do agente, as duas modalidades, já anunciadas anteriormente, da culpa em sentido amplo a que se refere o artigo 483.º, n.º 1 do CC., sendo que no dolo, a imputação do ato ilícito ao agente assume maior gravidade, por ser mais intensa a intervenção da vontade, dado que o agente prevê sempre e aceita o resultado ilícito, o que não sucede na negligência, em que o agente não prevê ou, caso preveja, não aceita tal resultado.

É entendimento de Gomes que em determinados casos, a extensão do dano não patrimonial pode depender do grau de culpabilidade do agente, mostrando-se as consequências do ato lesivo mais gravosas, isto é, o sofrimento da vítima mais intenso, em função da intenção do lesante. Nestas situações, poderá o montante indemnizatório a arbitrar ser elevado para valores superiores aos habituais para o tipo de lesão em causa; tal acréscimo, porém, não depende de uma autónoma consideração do grau de culpabilidade do lesante na determinação da indemnização, mas sim das consequências do grau de culpa na extensão do dano.<sup>43</sup>

Salvo estas situações, em que o grau elevado de culpabilidade contende com a extensão do dano, na generalidade dos casos, a consideração da culpa do lesante só poderá ter como efeito a redução equitativa do montante a arbitrar.

Por esses todos motivos expostos, estamos de acordo que o julgador para decidir sobre a compensação à vítima por danos não patrimoniais, deve cuidadosamente ponderar o grau de culpabilidade do agente. Deste modo, o julgador só pode reduzir equitativamente a indemnização em casos de extrema desproporção entre a culpabilidade do agente e a gravidade dos danos não patrimoniais.

---

<sup>42</sup>CORREIA, Gilberto, Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Qualitymark editora, Maputo, 2020, p.236

<sup>43</sup>GOMES, Júlio, “Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?”, Revista de Direito e Economia, ano XV (1989), p. 108. Citado por LEITE, Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite, A Equidade na Indemnização dos Danos não Patrimoniais Dissertação, 2015.p. 38

### **1.6.7. A Situação Económica do Agente e do Lesado**

A situação económica do agente e do lesado é um dos elementos que deve ser tido em consideração na fixação de compensação por danos não patrimoniais. Aliás, da remissão constante do artigo 496.º, n.º 4, para o artigo 494.º nota-se que o legislador pretendeu que o quantum da indemnização fosse pelo aplicador da lei equitativamente arbitrado, todavia, tendo em atenção a situação económica tanto do agente quanto do lesado.

Esta imposição legal impede, certamente aquelas situações em que o julgador entenderia eventualmente, gravosa a culpabilidade de um determinado agente economicamente carente, e aplicar um montante que transcenda de longe a sua capacidade financeira.

Teríamos aqui, uma situações em que este agente, depois de condenado no pagamento da compensação por danos não patrimoniais, não teria como o fazer, por insuficiência de meios económicos, e por outro lado, o lesante não veria a sua dor, a sua angustia reparada, aparentando, o agente impune, literalmente impune.

Por isso, é que, não é de se admirar, que sobre danos não patrimoniais de natureza idêntica recaia, valor de compensação diverso, devido à situação económica dos agentes diferenciada, facto que pode justificar o tratamento diferenciado.

Este critério é consentâneo com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 35º da Constituição da República de Moçambique, nos termos do qual, todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres (...).<sup>44</sup>

Partindo do princípio de que se deve considerar os iguais de forma igual, então, uma consequência deste entendimento é, precisamente, que ninguém seja tratado de forma diferente, sem uma justificação ou fundamento razoável.

Portanto, interligado com o princípio da igualdade encontra-se, justamente, o princípio da proibição da discriminação.

---

<sup>44</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República, actualizada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Outubro, Imprensa Nacional, Maputo, 2018. P.47.

Daqui decorre não ser de aceitar que, a dois lesados em condições semelhantes, seja arbitrada indemnização de montante diverso em função da sua diferente situação económica ou da diversa relação entre tal situação e a situação económica do lesante respectivo.

Mas, este princípio da igualdade consiste igualmente em tratar de forma igual o que é igual, e de forma diferente o que é diferente, na medida da própria diferença.

Em última análise, a igualdade enraíza-se na ideia ou premissa de que todos os seres humanos são iguais quanto à sua dignidade humana e, conseqüentemente, iguais em todas as dimensões que a dignidade assume na sua vida.<sup>45</sup>

É importante reter a ideia de que não é permitido o tratamento diferenciado de situações iguais, sem um fundamento válido que justifique esse tratamento desigual, sendo, à luz dos princípios da igualdade e da proibição da discriminação, proibido o tratamento diferenciado arbitrário e violador da dignidade humana. E se tal acontecer, estaremos inequivocamente perante uma situação de discriminação.

É importante recordar que a ressarcibilidade por danos não patrimoniais não visa reconstituir a situação que existia, se não tivesse ocorrido o evento causador do dano, pois visa sim, compensar a dor do lesado, portanto, é uma compensação com carácter psicológico.

A nossa lei é vaga relativamente à, que elementos devem ser tidos em conta para à determinação da situação económica tanto do agente, como do lesado, daí que o juiz deve, em cada caso concreto, encontrar os factores relevantes para o efeito.

Contudo, para se aferir a real situação económica do agente, podemos nos inspirar no Acórdão n.º 383/2012 do Tribunal Constitucional Português, que para o efeito teve em conta, aos rendimentos auferidos pelo sujeito, o seu património, as despesas com o seu sustento e os seus encargos, bem como os seus deveres jurídicos de assistência, não se mostrando suficiente a consideração dos rendimentos declarados à administração fiscal.<sup>46</sup>

Na verdade não nos opomos a ideia segundo a qual, na determinação do montante indemnizatório, prevalece, o direito do lesado, a que a indemnização por danos não

---

<sup>45</sup>[www.prinhttps://igc.fd.uc.pt](https://igc.fd.uc.pt) > timor > pdfs > cap\_VPD.Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste P. 371,

<sup>46</sup>[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Relativamente à forma de determinação do rendimento mensal, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 383/2012 (Catarina Sarmento e Castro), de 12-07-2012 (processo n.º 437/10 – 2.ª Secção)-

patrimoniais seja fixada tendo em conta, sim, o direito do lesado e ponderada a situação económica das partes.

#### **1.6.8. As Demais Circunstâncias do Caso**

Os artigos 496º, nº 4 e 494º do CC, clarificam que o julgador na fixação do montante da indemnização devido por danos não patrimoniais, deve ter em conta além, do concreto dano e do grau de culpabilidade do agente, as demais circunstâncias do caso.

Ora, as demais circunstâncias do caso, a que o julgador poderá ponderar para a fixação da compensação, são apresentadas por Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite: i) a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil; ii) o enriquecimento do agente; iii) as flutuações do valor da moeda; iv) a idade da vítima; v) a compensação de vantagens.<sup>47</sup>

No trabalho em apreço iremos nos ater na análise de apenas duas delas, nomeadamente, a existência de contrato de seguro e o enriquecimento do agente. Assim temos:

#### **1.6.9. A Existência de Contrato de Seguro**

A existência de contrato de seguro de responsabilidade civil, permite a transferência da responsabilidade para a Seguradora, isto significa dizer que em caso de acidente rodoviário, o risco é transferido do lesante à Seguradora que é obrigada a ressarcir o lesado por danos não patrimoniais.

Pode-se ler de Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite o seguinte: Assumindo contratualmente a seguradora a responsabilidade do seu segurado ou das demais pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, aquela responde na medida em que estes forem responsáveis. A transferência da responsabilidade operada por força do contrato de seguro não altera a medida daquela responsabilidade.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> LEITE, Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite, A Equidade na Indemnização dos Danos não Patrimoniais Dissertação, 2015. p. 42

<sup>48</sup> LEITE, Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite, A Equidade na Indemnização dos Danos não Patrimoniais Dissertação, 2015. p. 42

Esta autora é de opinião que, quando haja o contrato de seguro, a consideração da situação económica do lesante no âmbito da determinação do montante indemnizatório, é imediatamente afastada.

Ela sustenta o seu posicionamento afirmando que, a referência, do artigo 494.º do CC, àquela situação económica, na sua relação com a do lesado, respeita ao próprio agente e não à seguradora para a qual tenha sido transferida a responsabilidade civil, pelo que, existindo contrato de seguro, não há que atender, na determinação do montante indemnizatório, nem à situação económica do lesante, nem à da seguradora.

Posicionamento este, com o qual estamos plenamente de acordo, uma vez que nos contratos de Seguro já estabelecem parâmetros do valor para a compensação em casos de ocorrência do sinistro ou evento pelo qual incide o contrato de seguro.

### **1.7. O Enriquecimento do Agente**

O enriquecimento do agente é uma dos elementos que deve ser atendido pelo julgador quando pretende determinar o valor de compensação da vítima por danos não patrimoniais.

Este elemento veda exageros, que podiam eventualmente ser protagonizados por intervenientes processuais, nomeadamente, o lesado e julgador, em detrimento do lesante. Ana Margarida Carvalho Pinheiro, vê a “necessidade de remoção do lucro obtido pelo lesante como um importante meio de dissuasão de uma actuação violadora de direitos alheios”.<sup>49</sup>

Nos Estados Unidos da América são frequentes pedidos de indemnização por danos não patrimoniais milionários, até porque entre nós, através dos meios de comunicação social, acompanhamos casos de pedidos de indemnização de valores exorbitantes que denotam clara intenção de enriquecimento injustificado.

Só para elucidar o que estamos a dizer, é o mediatizado caso que ocorreu numa das secções cíveis do Tribunal Judicial da Província de Nampula, em que a vítima, pedia uma indemnização por danos não patrimoniais milionário à uma companhia de transporte de passageiros e mercadoria, por ter lhe sido amputada um dos membros, na sequência de um

---

<sup>49</sup>Ibidem, p 43.

acidente rodoviário do tipo capotamento. O desfecho do caso não foi tornado público. (Este pedido foi feito no âmbito de responsabilidade civil contratual).

A probabilidade de a indemnização a prestar ao lesado vir a ser de montante inferior ao lucro emergente da conduta lesiva, pode levar o lesante a optar por tal actuação, por se mostrar economicamente vantajosa. A remoção do enriquecimento – levando em conta, no respectivo cálculo, as despesas e as perdas do lesante – não constitui, por si só, uma punição, a qual sempre exigiria o pagamento de montante superior às vantagens obtidas, mas retira efeito económico útil à prática do ato ilícito, constituindo importante factor de prevenção, geral e especial.

Não obstante a eficácia da remoção do lucro do lesante como factor de prevenção de actos lesivos, mostram-se limitados os efeitos da consideração deste elemento, no âmbito do cálculo da indemnização devida ao lesado, dado que a indemnização assume uma função essencialmente compensatória.

Encontrando-se o montante devido limitado pelo valor correspondente à compensação do dano, ainda que o enriquecimento do agente ultrapasse tal valor, só será removido na medida do dano

Por seu turno Jucir Varga, na sua dissertação, para além de todos aqueles critérios que previamente indicamos, avança com outros, como a intensidade ou gravidade da lesão e suas repercussões pessoais e sociais, bem como a orientação jurisprudencial e doutrinal em casos que guardem alguma similaridade.<sup>50</sup>

O autor, retro citado, faz alusão, igualmente do comportamento dos agentes, em que defende que o comportamento das pessoas envolvidas na relação de lesionado e lesionador também é um factor muito importante na análise do julgado, quando do valor definido a ser arbitrado a título de indemnização por danos morais.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> VARGA, Jucir, Dano Moral e sua Reparação: A Quantificação Indemnizatória, Universidade de Utajai, Brasil, 2004, p. 49

<sup>51</sup> VARGA, Jucir, Dano Moral e sua Reparação: A Quantificação Indemnizatória, Universidade de Utajai, Brasil, 2004, p. 49

Avança ainda que, pode ocorrer casos em que o lesionado, com má fé, pré medite crie uma situação que provoque dano para locupletar-se dele<sup>52</sup> Neste caso, é nosso entendimento que o julgador precisa de uma investigação profunda para tomar uma decisão sábia e justa.

Portanto, relativamente aos casos em que há culpa concorrente, entre o agente e o lesado, Sílvio de Salvo Venosa, entende que a responsabilidade e consequente indemnização, são repartidas, podendo as fracções da responsabilidade ser desiguais.<sup>53</sup>

Todavia, o artigo 570º do CC é claro quanta a essa matéria, ao referir que quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, caberá ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.<sup>54</sup>

Um outro elemento a ser observado pelo julgador para a fixação da compensação por danos não patrimoniais, é a intensidade e a duração da lesão, resultado do acto causador do dano.

Jucir Varga reconhece o facto de ser bastante difícil a tarefa de aferir com precisão a intensidade da lesão que permitirá determinar o quantum indemnizatório por danos não patrimoniais, exigindo bastante experiência e perspicácia para nota-lo adequadamente.<sup>55</sup>

Santos citado por Venosa, subsidia que a magnitude da lesão há-de ser verificada. Sempre. Uma lesão física que possa ser sanada, evidente que não será considerada da mesma forma que um dano estético causador de amputação de uma perna. A permanência da lesão no indivíduo ou a sua enfermidade, serve para orientar o julgador, porque se a lesão permanecer de forma indelével, a dor é mais intensa.<sup>56</sup>

Cá entre nós, isto é, concretamente nos tribunais por onde o autor do presente trabalho pode assistir sessões de audiências de discussão e julgamento, e que na introdução fizemos

---

<sup>52</sup>Ibidem, p.50

<sup>53</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil,: Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Atlas, São Paulo, 2003, p. 40 citado por VARGA, Jucir, Dano Moral e sua Reparação: A Quantificação Indemnizatória, Universidade de Utajai, Brasil, 2004, p. 52

<sup>54</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016.

<sup>55</sup>VARGA, Jucir, Dano Moral e sua Reparação: A Quantificação Indemnizatória, Universidade de Utajai, Brasil, 2004, p. 50

<sup>56</sup>SANTOS, António Jeová. Dano Moral Indemnizável. 3ª Ed. São Paulo. Método. 2003, p. 186, citado por VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil,: Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Atlas, São Paulo, 2003, p. 52.

referência, importa enfatizar que, a avaliar pela forma como a produção de prova é realizada, ariscamos em afirmar que o critério da intensidade e duração da dor, não tem sido levado a sério pelo julgador.

Nos nosso entender, para o caso em que a vítima, apesar da lesão ser aparentemente notória, tenha ficado com um dos lados laterais paralisado, era sim, imprescindível, que houvesse no processo, um relatório médico bastante elaborado, que detalhasse o histórico do lesado, que permitiria estabelecer uma conexão entre o acidente e a sua situação actual. Pode ser que, o lesado tivesse antes sofrido um acidente que o fez ficar parcialmente paralisado, e que este último tenha eventualmente agravado. Assim, pode haver uma situação de aproveitamento do último incidente para tirar partido.

Ainda assim, Cleyton Reis, destaca que, não é difícil distinguir algumas situações diversas para efeito de aferição da magnitude de dano, cita o exemplo da morte de um filho, que representa uma dor profundamente íntima, superior à angústia decorrentes da devolução indevida de um cheque por negligência funcional do banco.<sup>57</sup>

### **1.7.1. Acidente Rodoviário**

Antes de definir o acidente rodoviário importa dar uma noção prévia de *acidente* – provém do latim “accidens”, do português cair ou seja, juntar-se-á. Mas para o nosso tema pode se resumir na palavra lesão não intencional ou seja, é um acontecimento imprevisto, súbito e que provoca danos.

Dai que no nosso entender podemos definir o acidente como uma situação sofrida sem intenção e de forma súbita provoca danos materiais e humanos, ou seja, pode ser entendido como todas aquelas situações que sucedem de forma súbita e que estranhas a vontade do agente e que sucedem de forma anormal.

Por sua vez, *acidente de estrada* define-se como acontecimento ligado a utilização de um veículo que se entre o momento em que uma pessoa desloca com a intenção de efectuar uma viagem e o momento em que todas as pessoas são deslocadas e no decurso de qual essa são mortalmente atingidas ou gravemente feridas em virtude de se encontrar no veículo ou e contacto directo com qualquer parte do veículo incluindo as partes sinistradas. Contudo tem sido consequências dos acidentes, os danos materiais e humanos como foi dito atrás.

---

<sup>57</sup>REIS, Cleyton. Avaliação do Dano Moral, 3ª Ed. Fprensa, Rio de Janeiro, 1998,, p.101, citado por VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil,: Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Atlas, São Paulo, 2003, p. 57

Aqui vimos pertinentes darmos alguns conceitos ligados a vias, sendo que esta vê-se importante em certas medidas para o valor de indemnização e quanto a gravidade da culpa.

- *Via Pública* – local por onde transita livremente peões, automóveis ou outros veículos, por isso aberto ao trânsito público.
- *Estrada* – via situada fora das localidades, especialmente destinadas ao trânsito de veículos.

### **1.7.2. Contrato de Seguro**

É o contrato pelo qual a seguradora se obriga, mediante cobrança de prémio, a indemnizar o cliente pela ocorrência de determinado evento ou por eventuais prejuízos previstos no contrato.

O contrato de seguro é sem dúvida um contracto de adesão<sup>37</sup>, ou seja, cuja cláusula contratuais são determinadas unilateralmente, suprimindo-se todas e quaisquer negociações prévias, opondo-se visivelmente aos contratos individuais, onde são permitidas e realizadas discussões e negociações amplas das cláusulas contratuais.

O contrato de seguro ou a seguradora tem as condições gerais e especiais que o interessado ou o assegurado deve aderir nos termos que acima já mencionamos. As condições gerais tem a ver com a igualdade para todos que queiram fazer seguro, enquanto que, condições especiais são aquelas que tem haver com o risco em análise, por ex., alguém pode assegurar a sua viatura somente nas situações em que faz viagens inter-provinciais e outros quando a viatura circula no período da noite.

O contrato de seguro em Moçambique vinha regulado no Código Comercial de 1988, mas este não especificava o seguro por ex., de vida, seguro de automóvel e outros. O que contrasta com o novo Código Comercial, este último não vem regulado o seguro, ele omite esta parte.

Como foi dito, o regime jurídico do seguro anteriormente era regulado pelo C.C, mas este vem a ser revogado pelo novo CE no seu artigo 157º, que em vez de ser facultativo passa a ser obrigatório, com a introdução do Dec-lei nº 1/2011, de 23 de Março, esta que vem a tornar o seguro civil automóvel em Moçambique.

### 1.7.3. Características do Contrato de Seguro

- A primeira e mais fundamental característica é: o seguro de automóvel em Moçambique, tornou-se obrigatório com a introdução do Dec.-lei nº 1/2011, de 23 de Marco, nos termos do artigo 7º da mesma lei;
- É um contrato de adesão em que as cláusulas já vêm estatuídas e cabe aos assegurados aderir ou não aderir;
- O contrato de seguro tem a obrigação de transferir os riscos, do particular para a empresa seguradora. Portanto, para que este possa assumir os riscos previstos contratualmente, deve haver a mutualidade, isto é, assegurado deve pagar o prémio ao segurador.
- Na cobertura de risco, o contrato de seguro se alicerça em alguns fundamentos que são a mutualidade.

### 1.7.4. Exclusão da Responsabilidade Civil da Seguradora

A exclusão da responsabilidade da seguradora decorre do próprio contrato, visto que, vigora o princípio pelo qual “le contrat fait le loi de partie,”<sup>58</sup> isto é, as cláusulas contratuais entre a seguradora e o segurado é que servem de base legal para resolver os litígios que podem advir desta relação antes, por outra, as partes são chamadas a cumprir condições gerais e especiais impostas pela entidade seguradora, porque o contrato de seguro é um contrato de adesão, cabe as partes aderir as cláusulas já traçadas. E ambas as partes devem a obediência as cláusulas contratuais. A seguradora exclui-se da responsabilidade civil nos seguintes casos<sup>40</sup>.

- Os danos provenientes de lesões corporais sofridos por condutor do veículo e as pessoas que dela se beneficiam gratuitamente;
- Danos causados aos bens do condutor do veículo ou titular da apólice;
- Representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- Cônjuges, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do art. 4º do CE, assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas, mas neste último caso quando coabitem ou vivem a seu respeito;
- Aquele que nos termos do art. 495º e 496º do CC, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de veículo com algumas das pessoas referidas anteriormente;

---

58

- Causador doloso do acidente, autor, cúmplice e encobridor de roubo ou furto de qualquer veículo que intervenha no acidente bem como aos passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados;
- No caso do falecimento ou em consequência do acidente de qualquer das pessoas excluídas qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais;
- Os danos causados no próprio veículo segurado;
- Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verificam durante o transporte, quer em operação de carga e descarga;
- Quaisquer danos causados a terceiros em consequência a operação de carga e descarga;
- Os danos devidos, directos ou indirectamente, a explosão, libertação do calor ou radiação proveniente de desintegração ou fusão do átomo, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;
- Os danos causados cujos autores não foram identificados;
- Os danos causados por veículos roubados ou furtados.

Destes dispositivos legais pode se entender que a responsabilidade cível resultante de acidente de estrada, inicia desde logo quando a pessoa singular ou colectiva tem a posse de um automóvel, o que daí vai recair sobre estes uma obrigação legal de obterem um seguro cível de automóvel sobre as suas viaturas, uma vez, a lei supra citada obriga a todos os detentores a terem um seguro desobrigatório de responsabilidade civil automóvel, são obrigados a assegurar as suas viaturas contra terceiros.

Assim sendo, todos os detentores de viaturas devem ter o seguro obrigatório para que em caso de se envolverem em acidente seja responsabilizada civilmente a seguradora, e desse modo far-se-á a eficácia da realização do direito de indemnização, contudo, recai sobre o condutor a responsabilidade criminal por esta ser individual pois a sua punição recai directamente sobre o infractor. Assim em face de um acidente em que viatura não se encontra asseguradora devesse esta ser aprendida até que se proceda o julgamento e daí se poderá

responsabilizar o legítimo detentor da viatura para que este possa indemnizar ao que se encontram lesados.

Este fundamento é legal, tem que ser cumprido pelo Estado moçambicano, uma vez, se verifica vários acidentes a nível da cidade de Nampula nos últimos tempos e muito dos envolvidos não serem levados a justiça, pois, muitos dos casos tem terminado nas esquadras sem as devidas tramitação processuais, isto porque, a policia tem tomado este poder de decidir ilicitamente sem as devidas precauções processuais, levando a que os envolvidos uma vez se vê escapulido da justiça e a contrario senso se vê lesado dos seus direitos a que tem direito, havendo desse modo, que se colabora com a policia afim de saber que os acidentes de estradas tem a sua tramitação processual e só tem o seu termino no tribunal com órgão legalmente estatuído pelo governo moçambicano.

## **CAPÍTULO II - DIREITO COMPARADO**

O direito comparado, no dizer do professor Luís Pinheiro, é uma disciplina que tem por objecto estabelecer semelhanças entre os sistemas jurídicos considerados na sua globalidade – macro comparação – e entre institutos jurídicos a fins em ordens jurídicas diferentes – micro comparação.

Neste âmbito, no presente trabalho, pretende-se estabelecer um micro comparação do instituto da indemnização e a sua efectividade no direito português, no direito brasileiro e no direito moçambicano, tendo em consideração que os 3 ordenamentos jurídicos têm como origem o Direito Romano e o direito moçambicano como legado de Direito Português.

## **2.1. Indeminização no Direito Português**

O pedido da parte lesada deve ser simples e claro, de modo a que o juiz nos termos do Assento do STJ de 1980/07/08, a condenação em processo penal do responsável por acidente de viação em indemnização, constitui caso julgado que obsta a que o lesado possa demandá-lo em acção declarativa cível tendente a obter indemnização pelo mesmo facto.

O que o proprietário do veículo e a respectiva seguradora estão fora dos limites do caso julgado da sentença proferida no processo criminal, pelo que é lícito do caso julgado da sentença proferida no processo criminal, pelo que lícito ao lesado demandá-la em acção declarativa intentada à sombra do artigo 68º do CE.

A estabilização dos valores fixados tem gerado uma deterioração no valor real das indemnizações, que se revela incompatível com o justo ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Esta situação torna-se ainda mais grave com alteração dos limites máximos das indemnizações devidas por acidentes quando não há culpa do responsável e no momento em que Portugal adere às comunidades Europeias.

Com efeitos, o Decreto-lei nº 190/85 de 24 de Junho, deu a nova redacção nos termos do art. 508º do CC, passando a indexar os limites da responsabilidade civil pelo risco a alçada da relação, pelo que tais valores são consideravelmente serem muito elevados.

Ainda para a efectivação do instituto de indemnização em Portugal, sempre que haja lugar a indemnização decorrente de lesões materiais provenientes de acidente de viação originados pelos veículos referenciados no art. 21º nº do Dec-lei 522/85 de 3 de Dezembro, não beneficiando ou eficaz, é ao Fundo de Garantia Automóvel que compete satisfazer essa indemnização.

Não podendo o proprietário do veículo vir a ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, quer a título de responsabilidade civil subjectiva, quer em sede de risco, mas competindo ao FGA garantir o pagamento da indemnização devida ao terceiro lesado, este

fica investido num direito de regresso contra esse proprietário que não cumpriu o dever de efectuar o seguro de responsabilidade civil nos termos do nº 3 do art. 25º do mesmo diploma.

Compete ao proprietário do veículo para que este possa circular, efectuar o respectivo seguro automóvel. O mesmo sucedera quando o proprietário não pretender no momento próximo, circular com o veículo. Ainda no mesmo diploma no art. 8º nº 2, o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículo ou de acidente de viação dolosamente provocado.

## **2.2. Indemnização no Direito Brasileiro**

Tendo a execução por finalidade a efectivação de uma obrigação e como título executivo uma sentença condenatória nos termos do art. 45 do CPC, será aquela sentença que determina os fins e os limites da execução.

Se na acção declarativa não foi pedida a indemnização pelos danos resultantes da situação de acidente de viação e nem eles foram tomados em conta na sentença proferida naquela acção, assim sendo, não pode o exequente obter o pagamento dos eventuais danos resultantes da situação de acidente. Nos termos do nº 1 do art. 496º do CC, os danos morais são indemnizáveis quando, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. A indemnização deve ser calculada segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica e às demais circunstâncias do caso, aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, à desvalorização da moeda.

## **CAPITULO III- METODOLOGIA DO ESTUDO**

No capítulo em apreço apresentamos os procedimentos metodológicos e técnicos que nortearam o presente trabalho. Aliás, a aplicação das ferramentas metodológicas e técnicas é o que distingue um trabalho de carácter científico de tantos outros tipos, como um artigo de opinião, textos argumentativos, informativos e outros.

### **3.1. Tipo de pesquisa**

Na realização do presente trabalho priorizamos os seguintes tipos de pesquisas: quanto a finalidade; quanto ao modo de abordagem, quanto aos objectivos e quanto aos procedimentos técnicos. Quanto a finalidade, optamos pela pesquisa elementar, na medida que a nossa pesquisa está apontada para o aprofundamento da Responsabilidade Civil Resultante de Acidente de Rodoviário e sua Eficácia no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

### **3.2. Tipo de pesquisa quanto a abordagem**

A presente pesquisa quanto a abordagem, é do tipo qualitativa, na medida em que realizamos, por via dela, um estudo interpretativo, assente na análise de uma realidade não quantificável, dimensão não mensurável estatisticamente.

Pesquisa qualitativa é definida por Denzin e Lincoln como, aquela que envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenómenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.<sup>59</sup>

Ao discutir as características da pesquisa qualitativa, Creswel chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte directa de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados colectados são predominantemente descritivos.<sup>60</sup> Além disso, o autor destaca que a preocupação com o processo é muito maior do que com o produto, ou seja, o interesse do pesquisador ao estudar um determinado problema é verificar "como" ele se manifesta nas actividades, nos procedimentos e nas interacções quotidianas.

Outro aspecto é que a análise dos dados tende a seguir um processo indutivo – a pesquisa qualitativa é emergente em vez de estritamente pré configurada.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup>DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O panejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed 2006, p.18.

<sup>60</sup> CRESWELL, John. Qualitative inquiry and research design: Choosing among five traditions. 2nd ed. ThousandOaks, CA: Sage, 2007. P. 186

<sup>62</sup>Ibidem p, 186

Seguindo essa linha de raciocínio, Richardson destaca que "o objectivo fundamental da pesquisa qualitativa não reside na produção de opiniões representativas e objectivamente mensuráveis de um grupo; está no aprofundamento da compreensão de um fenómeno social por meio de entrevistas em profundidade e análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenómeno".<sup>63</sup>

Por esse motivo, a validade da pesquisa não se dá pelo tamanho da amostra, como na pesquisa quantitativa, mas, sim, pela profundidade com que o estudo é realizado. Até porque em estudos de âmbito jurídico, que têm como instrumento de colecta de dados, fontes secundários de obtenção de informação, como a doutrina, a jurisprudência de diferentes ordenamentos jurídicos, bem como teses, dissertações e monografias realizadas e publicadas nos diferentes plataformas de comunicação social.

O estudo do fenómeno teve como assento tónico a discussão das actuais questões no âmbito da **Eficácia da Responsabilidade Civil na Indemnização por Danos Resultante de Acidentes Rodoviário no Ordenamento Jurídico Moçambicano**, em que, foram analisados os aspectos que ladeiam o tema em questão, nomeadamente: modalidades de Responsabilidade Civil aplicável nos casos de acidentes rodoviários, as especificidades de danos passíveis à indemnização a vítimas nos acidentes Rodoviários, e a eficácia dos meios processuais para efeitos de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais da vítima.

A pesquisa qualitativa ora levada a cabo, no presente estudo, teve como finalidades e características a compreensão do significado de cada uma das dimensões jurídicas escolhidas, quando aplicáveis à realidade factual, no ordenamento jurídico moçambicano. Por isso, foi acompanhada de uma abordagem indutiva, conduzida pela informação obtida.

A pretensão, na investigação qualitativa, foi trazer factores prático-jurídicos que obstaculizam a eficácia da responsabilização Civil resultante dos acidentes rodoviários no ordenamento jurídico moçambicano.

Em suma neste tipo de estudo, o pesquisador foi responsável por fazer a análise das informações recolhidas, tendo baseado nas interpretações de natureza subjectiva.

---

<sup>63</sup>RICHARDSON, Robert & Colaboradores, Pesquisa Social: Métodos e Técnicas, , 3ª Edição Revista, Editora Atlas, SA, São Paulo, 2010, p. 102

### **3.3. Tipo de Pesquisa quanto aos Objectivos**

Quanto aos objectivos, a pesquisa é do tipo descritiva, pois, a pesquisa descritiva tem como objectivo primordial a descrição das características de determinadas populações ou fenómenos. Uma das suas características está na utilização de técnicas padronizadas de colecta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.<sup>64</sup>

Destacam-se também na pesquisa descritiva aquelas que visam descrever características de grupos (idade, sexo, procedência etc.), como também a descrição de um processo numa organização, o estudo do nível de atendimento de entidades, levantamento de opiniões, atitudes e crenças de uma população (...).<sup>65</sup>

É neste tipo de pesquisas em que se enquadram as pesquisas em Direito, ou de âmbito jurídico, pois o que se pretende é a descrição da realidade jurídica, ou de determinado facto passível de amparo legal.

O principal objectivo é explicar e racionalizar o objecto de estudo e tentar construir um conhecimento novo. É nessa senda que, a partir do objecto do estudo, buscamos construir categorias que possam dar resposta mais precisas a volta do objecto do nosso estudo. Nesta óptica, definimos como objectivos específicos os seguintes: Identificar a modalidade de Responsabilidade Civil aplicável nos casos de acidente rodoviários; descrever os pressupostos da Responsabilidade Civil aplicável em situações de acidentes rodoviários; analisar a eficácia da Responsabilidade civil para reparação de dano em situações de acidentes rodoviários.

A ideia fulcral é trazer um raciocínio partindo dos objectivos do estudo alinhados ao objecto do presente estudo e construir conhecimento, a partir do já existente no instituto de perceber até que ponto a os mecanismos da responsabilidade civil são eficazes na reparação dos danos sofridos pelas vítimas nos acidentes rodoviários no ordenamento irídico moçambicano.

Recorreu-se a jurisprudência e doutrina cujos fundamentos assentam na discussão do sobre a temática estudada, pois estas fontes permitem Teruma perspectiva de como os casos análogos envolvendo vítimas de acidente rodoviário foram tratados.

---

<sup>64</sup>GIL, António Carlos, Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª Edição, Editora Atlas, SA, 2012, p.28

<sup>65</sup>Ibidem, p.28

Sendo também uma pesquisa de índole qualitativa, os seus métodos são múltiplos, interactivos humanísticos que se move entre dedução e indução. Porém, o assento tónico baseou-se no uso do método indutivo, tendo sido analisados os aspectos particulares sobre o instituto da responsabilidade civil disciplinado no Código Civil aprovado em 1966.

De forma geral foi usado o método jurídico, tendo em vista a natureza do próprio estudo, que corresponde ao empreendimento de construção do saber científico na vertente jurídica, tendo iniciado da fase de investigação à fase expositiva, que se consubstanciou na colocação dos discursos de ideias concebidas no momento de levantamento de dados às fases conclusivas do presente trabalho.

### **3.4. Tipo de Pesquisa quanto aos Procedimentos Técnicos**

Quanto aos procedimentos técnicos, foi aplicada a pesquisa bibliográfica pelo facto de ser uma das mais comuns em pesquisas em Direito. É considerada obrigatória em quase todos os moldes de trabalhos científicos. Com base neste tipo de pesquisa, recolhemos informações a partir de textos, livros, artigos e demais materiais de carácter científico, como se pode observar nas referências bibliográfica ao longo do nosso texto e segundo a lista bibliográfica.

Nisso, a pesquisa bibliográfica ajudou a compreender, no âmbito da doutrina, a eficácia dos mecanismos ou meios, se assim quisermos, da responsabilidade civil na reparação dos danos as vítimas dos acidentes rodoviários no contexto jurídico moçambicano.

A pesquisa bibliográfica trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com objectivo de permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações “ .<sup>6667</sup>

A consulta bibliográfica teve em vista o aprofundamento dos conceitos e definições sobre os vários institutos jurídicos em volta do tema, tais como responsabilidade civil

---

<sup>66</sup>MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Marina. Método do Trabalho Científico, Atlas, Editor, 2012, p. 43, 44.

contractual, responsabilidade civil extracontratual, danos patrimoniais, danos não patrimoniais, indemnização, dentre outros.

### **3.5. Métodos de abordagem**

Para o estudo em apreço, optou-se pelo método indutivo, que segundo Richardson e colaboradores, conceituam como um processo pelo qual partindo de dados ou observações particulares constatadas, podemos chegar a proposições gerais.<sup>68</sup>

António Carlos Gil, vai mais longe ao elucidar que o método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares.<sup>69</sup>

De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada a prioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade.

Neste caso, o pesquisador tirou as suas conclusões gerais, partiu de constatações de informação particular, de algumas leis, jurisprudência nacional e internacional, e doutrina, incluindo alguns artigos científicos.

### **3.6. Técnica de apresentação e análise de dados**

Para apresentação e análise de dados foi aplicado o principal critério que é a categorização. A categorização deve ser entendida como um processo de redução de dados. A definição de categorias no presente estudo, foi resultado de um esforço de síntese de aspectos marcadamente importantes para o estudo.

A categorização permitiu-nos fazer uma análise mais profunda da informação obtida ao longo da colecta dos dados e na análise dos conteúdos. Por isso, pela natureza das informações recolhida, foram apresentadas sob forma de descrição, de modo a criar maior simplicidade na leitura e interpretação dos mesmos. Esse exercício foi acompanhado pela análise de conteúdo e análise hermenêutica-dialética (elidir as questões básicas do estudo, apresentadas sob forma de categorias).

---

<sup>68</sup>RICHARDSON, Robert & Colaboradores, Pesquisa Social: Métodos e Técnicas, , 3ª Edição Revista, Editora Atlas, SA, São Paulo, 2010, p. 35

<sup>69</sup>GIL, António Carlos, Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª Edição, Editora Atlas, SA, 2012, p.10

### **3.7. Técnica de discussão de dados**

Sendo uma pesquisa múltipla (segundo a finalidade, abordagem, objectivos e procedimentos técnicos), teve como base de discussão dos resultados a análise do conteúdo, que consistiu na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados, isto é, a base da discussão assentou nos resultados interpretados das diversas categorias do estudo. A análise de conteúdo, coadjuvado com o método hermenêutico, foi tomada como base neste estudo, na medida em que representa um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter dados, através de procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, que permitiram inferir conhecimentos relativos às condições de produção ou de recepção dessas mensagens”.

## **CAPÍTULO IV - APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS DA PESQUISA**

Com vista a respondermos a pergunta de partida previamente proposta, apresentamos neste capítulo, os resultados da pesquisa em função das categorias e subcategorias de análise obtidas a partir dos objectivos específicos.

### **4.1. Responsabilidade Civil aplicável na Indemnização por danos nos Acidentes Rodoviários.**

A presente categoria de análise resulta do objectivo específico, “*identificar o tipo de responsabilidade civil para a reparação de danos nos acidentes rodoviários*”. Por se tratar de uma categoria de análise, que dado a natureza do que com ela se pretende, não permite a formação de outra subcategoria, se não ela mesma.

Posto isto, conceituamos acidente Rodoviário, como num incidente inesperado, causado por veículo motorizado, causador de danos em pessoas, em seus bens ou em ambos. O facto pode advir de uma colisão entre veículos, entre esses e algum indivíduo ou animal – atropelamento – ou, ainda, um objecto móvel ou imóvel. O veículo pode estar parado ou em movimento.

Conforme os ensinamentos de Arlindo Donário, a regra geral do sistema jurídico moçambicano é o da responsabilidade civil extracontratual subjectiva. Não obstante, a responsabilidade será objectiva no caso de acidentes causados por veículos. É o que dispõe o artigo 503º, nº 1, do CC.

Assim, quando o condutor desenvolve o nível de cuidado devido, aplica-se o regime de responsabilidade civil objectiva. Por outro lado, a parte que causar o sinistro, por ter agido com um nível de cuidado inferior ao devido” será responsabilizada quer por danos patrimoniais, quer por danos não patrimoniais.

No caso de contribuição mútua, para os acidentes a responsabilidade civil repartir-se-á entre os condutores envolvidos.

Portanto, Varela afirma que “no domínio dos acidentes de viação, ou seja, no capítulo dos danos causados por veículos de circulação terrestre, vigora o princípio da responsabilidade objectiva, fundada no risco.”<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup>VARELA, João de Matos Antunes (2016) – Das Obrigações em Geral Volume I. pp. 654-655.

Nesta ordem de ideias, os condutores e os proprietários dos veículos são responsáveis pelos danos causados aos terceiros que forem prejudicados no desenvolvimento da sua actividade. Essa, devido ao risco que lhe é inerente, exige, além do máximo cuidado para o seu desenvolvimento, a posse do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Jesús Pintos, adverte quanto as dificuldades enfrentadas pela responsabilidade civil, na utilidade das suas ferramentas e no esforço da prevenção e da reparação dos acidentes viários. O autor afirma que para ser realizado o cumprimento do papel do instituto, o montante indemnizatório deveria ser capaz de cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais, em sua totalidade e extensão, consistentes nos custos impostos ao lesado, pelo sinistro e suas consequências.

A referida indemnização deve ser realizada mensurando acertadamente o valor da vida, da integridade física e demais prejuízos decorrentes da sinistralidade. O causante deve ser plenamente responsabilizado por todo o dano causado, a fim de que haja a busca do máximo cuidado no desenvolvimento da actividade rodoviária.<sup>71</sup>

#### **4.2. Reparação do Dano Resultante de Acidente Rodoviário**

A presente categoria de análise resulta do objectivo específico, “*Analisar as especificidades de danos passíveis à indemnização a vítimas nos acidentes Rodoviários,*” Por conveniência da outrora do trabalho e adequação, as subcategorias aparecem apresentadas na categoria subsequente, o que significa que do objectivo específico em causa, derivaram duas categorias de análise, sendo a que nesta secção se apresenta, tida em si como subcategoria.

Deste modo, João Varela, explicita: se o automobilista transgrediu as regras do trânsito, mas não atropelou ninguém, nem danificou coisa alheia; não chega a pôr-se nenhum problema de responsabilidade. Estes surgem apenas quando ao facto ilícito sobrevém um dano.<sup>72</sup>

Por danos, na presente categoria de análise, deve-se entender nas duas modalidades, isto é, danos patrimoniais e danos não patrimoniais. Conforme vimos anteriormente, a reparação de danos patrimoniais consiste em repor o bem que o lesado sofreu com acção do

---

<sup>71</sup>GER, Jesús Pintos (2000) – Baremos, Seguros y Derecho de Daños. pp. 60-61.

<sup>72</sup>VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações Geral, 7ª Ed, VL. I, 1993

seu agente, e esta reparação provem da constituição e dos demais Códigos que preceitua o mesmo, o direito a indemnização. E esta reparação pode ser feita repondo o bem danificado e se não for possível em dinheiro, artigo 562º e 566º ambos do CC.<sup>73</sup>

Já a indemnização por danos não patrimoniais resultantes de acidentes rodoviários, têm em vista compensar a vítima ou pessoas com legitimidade, com uma prestação pecuniária pela dor ou sofrimento a que fora sujeito pelo ferimento ou morte do seu ente querido.

Sé é simples determinar o quantum da indemnização à vítima por danos patrimoniais, não se pode dizer o mesmo com a fixação do quantum nos danos não patrimoniais, devido a impossibilidade de quantificar ou mensurar o seu objecto, daí que o legislador, impõe ao julgador observar determinadas regras, sendo o princípio de equidade o guia orientador.

Não são poucas as vezes em que o causador do dano vê-se na impossibilidade de reparar danos patrimoniais e não patrimoniais. Nesse caso, que mecanismo a recorrer? Será justo que o lesante seja submetido a um trabalho não remunerado durante um certo período para a reparação do dano causado?

De consultas feitas a doutrina, constatou-se que em alguns países, já não se fala de não reparação de dano devido o nível de desenvolvimento, visto que, não só a seguradora tem a responsabilidade sobre aqueles que transferiram a sua responsabilidade mas também tem outras agencias que respondem pelos danos daqueles lesantes que se vem carenciado dos meios para reparação do dano, esperando-se o direito do regresso pelo praticante.

O autor como Celso Ribeiro Basto, concorda que “a reparação ou não de dano tem a ver com os meios que o lesante dispõe, mesmo para pagar os prémios ao seguro”.<sup>74</sup>

O contrato de seguro joga um papel importante nos casos de acidente rodoviário, visto ser uma única instituição em Moçambique que lida como situações de risco provenientes de veículos e demais actividades.

É recorrente deparar com viaturas em circulação na via pública e, em plena actividade de rendimento, que não tenha a situação de seguro regularizada, daí que, estes quando envolvidos em acidentes rodoviários, e causado danos a terceiros, são chamados a responder pelos prejuízos, sem embargo do crime que eventualmente tiver sido imputado.

---

<sup>73</sup>PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 3ª Ed., Almedina Livraria, Coimbra 1994;

<sup>74</sup>Princípio pelo qual cabe as partes iniciar o processo, dar-lhe o conteúdo que lhe entendam, formando o pedido e a causa de pedir, suspende-lo ou pô-lo termo, por desistência, confissão ou transacção.

Outrossim, é verdade que, quando haja condenação para a reparação de danos patrimoniais e ou danos não patrimoniais, os beneficiários de indemnização, criam, certamente uma expectativa de receber a compensação, que por insolvência do causador do dano, jamais o recebem, levando assim, a frustração destes. E, casos dessa natureza, de não reparação voluntário de danos são frequentes no ordenamento jurídico moçambicano.

Como consequência, de não cumprimento da reparação de dano proveniente da condenação em acção civil, pode culminar com acção executiva, esta que vem como meio eficaz para o cumprimento da obrigação de reparar o dano patrimonial e não patrimonial.

### **4.3. Formas de Reparação de Danos Provocados por Acidentes Rodoviários na Legislação Moçambicana**

A presente categoria de análise resulta do objectivo específico, “*Analisar as especificidades de danos passíveis à indemnização a vítimas nos acidentes Rodoviários,*” tendo para a sua operacionalização definido como categoria de análise os seguintes: Indemnização por danos naturais, indemnização em dinheiro, indemnização em renda e prescrição de direito a indemnização.

Assim, não havendo consenso para reparação dos danos as partes por sua iniciativa ou por uma delas terão de levar este litígio ao órgão da justiça competente, intentando deste modo uma acção cível para que requeira que uma das partes seja condenado ou obrigado a reparar o dano que provavelmente terá causado a outra parte.

Em seguida faremos uma resenha das formas de reparação dos danos que o legislador previu no CC.

#### **4.3.1. Indeminização por Restauração Natural**

A restauração natural só deve ser substituída pelo ressarcimento pecuniário dos danos ocorridos nos casos previstos no art. 566º nº 1 do CC (indemnização em dinheiro). Exemplificando, num caso em que o veiculo sinistrado tinha, à data do acidente o valor comercial de 550.000,00Mt sendo de 200.000,00Mt o valor dos salvados e custo da reparação dos danos decorrentes do acidente ascendia a 676.729,00Mt, a indemnização deve ser fixada neste ultimo montante, atendendo ao principio acima enunciado.

A culpa exclusiva do segurado e á circunstância de o sucedâneo pecuniário correspondente à diferença ente o valor comercial do veiculo e o valor dos salvados não repara

integralmente o dano sofrido pelo lesado e não há que falar em excessiva onerosidade para o devedor, pois que, sendo esta apreciada segundo um critério objectivo de valorização jurídica, os valores pecuniários em apreço são reduzidos comparativamente com o custo de aquisição de qualquer veículo automóvel.

A liquidez de um crédito ou de uma dívida esta ligada à determinação do quantitativo a receber ou a satisfazer, conforme a posição do respectivo titular. Havendo disparidade entre o custo de reparação do veículo e a estimativa que para a mesma se fizera, não se provando que o aludido custo efectivo da reparação foi levado ao conhecimento da seguradora e defendendo esta que não deveria suportar o custo de tal reparação, não se pode considerar que a falta de liquidez do crédito lhe seja imputável, pelo que, os juros de mora são devolvidos desde a data da citação, de acordo com o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 805.º do CC. Embora se tenha provado que o veículo sinistrado esteve imobilizado durante um certo lapso de tempo por via da sua necessária reparação, não haverá que arbitrar qualquer indemnização pelo eventual dano, daí decorrente se o lesado não provar que teve de utilizar transporte de substituição.

Na obrigação de indemnizar, deve em princípio, proceder-se à reconstituição natural, sendo sucedânea a indemnização por equivalente.

Mas a indagação de saber se em cada caso cabe a restauração natural ou indemnização por equivalente tem a ver com a melhor forma de satisfazer não o interesse do lesante mas o do lesado, em benefício de quem regem tais princípios.

O lesante apenas poderá discutir-se a restauração natural é excessivamente onerosa para si, devendo, em tal caso optar-se pela indemnização em dinheiro e sendo este o caso, pode também discutir o respectivo montante.

No caso da danificação de um veículo, essa excessiva onerosidade tem que ser aferida entre o valor da reparação e o valor que o veículo representa no património do lesado. Assim, verificando-se que o veículo sinistrado era uma viatura pesada de transporte de cimento e que na altura do acidente circulava por força dessa actividade da A, estando “especialmente preparado” para a mesma, apesar de o valor do veículo ser de apenas 3.500,00Mt e de o valor da reparação ser de 23.584,00Mt, tal não implica excessiva onerosidade, pois a matéria de facto não indica que com aquele montante, a lesada pudesse adquirir um veículo idêntico.

### **4.3.2. Indemnização em Dinheiro**

O cálculo da indemnização em dinheiro dos danos emergentes de facto ilícito ou do risco, a cargo do lesante, faz-se por aplicação da regra fundamental constante do nº 2 do art. 566 do CC, a estabelecer pela chamada “teoria da diferença”. É até ao encerramento da discussão em instância a data mais recente a que o Tribunal pode atender. No caso de perda da capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável da circulação do veículo, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, indemnize, até ao seu esgotamento, o ultimo dos ganhos das actividades que durante esse tempo deixou de fazer.

O juros de mora correspondente a indemnização devida para reparação dos danos causados ao credor, por o devedor se ter constituído em mora<sup>36</sup> ao não efectuar a prestação no tempo devido, art. 804º e 806º nº 1 do CC. No caso de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, e conforme se dispõem na parte final do nº 3 do art. 805 do CC, o devedor constitui-se em mora pelo menos desde a citação. Não é de admitir a cumulação da correcção monetária do montante indemnizatório com os juros de mora contados entre as duas datas da citação e da sentença, numa aplicação simultânea dos art. 566º nº 2 e 805º nº 3 do CC.

### **4.3.3. Indemnização em Renda**

A indemnização em renda, esta verifica-se quando os danos forem de natureza prolongada, portanto produzem-se numa forma prolongada no tempo. O Tribunal a pedido do ofendido pode atribuir a este uma indemnização sob a forma de renda vitalícia ou temporária, fixando desta maneira as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Alterando-se posteriormente de forma sensível, as circunstâncias que haviam determinado

A fixação da renda, o seu montante ou a sua duração, a qualquer das partes é lícito recorrer ao Tribunal, a fim de obter modificação da sentença, devendo o processo ser deduzido dependendo do processo que proferiu a sentença. Vide art. 567 nº 1 e 2 do CC.

#### **4.3.4. Prazo da Prescrição do Direito a Indemnização**

Uma das questões que se coloca quanto á indemnização por factos ilícitos é de saber, qual é o prazo que prescreve o direito a ela. Muitos códigos dos outros países como: italiano, estabelece 5 anos contados do dia que o facto ilícito se verificou, enquanto que o código alemão, preceitua o contrario, são 3 anos, contados do dia que tomou o conhecimento do dano e da pessoa obrigada a indemnizar. Assim autor como Vaz Serra, apoia a teoria defendida pelo Código alemão, do prazo mais curto e sobretudo se trata de responsabilidade civil conexas a criminal.

Ainda, o Jorge Leite, defende que se existir uma relação preexistente entre o lesado e o lesante como acontece na responsabilidade contratual o direito a indemnização não deve prescrever, se não nos termos gerais do art. 309 do CC. Contudo, no âmbito em que estamos abordar o trabalho, da responsabilidade objectiva fundada no risco ou extracontratual, adopta-se os prazos mais curtos, um prazo de 3 anos, e é este que o legislador moçambicano adopta nos termos do art. 498º do CC. Tomando esta posição de adoptar os prazos mais curtos, nós acreditamos que o legislador veio mais uma vez para ajudar o lesado a se ressarcir o mais rápido possível da indemnização.

#### **4.4. Eficácia dos Meios Processuais para efeitos de Indemnização por Danos Patrimoniais e Não Patrimoniais da Vítima**

A presente categoria de análise deriva do objectivo específico, “*Descrever a eficácia dos meios processuais para efeitos de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais da vítima*”, Para a sua operacionalização definimos como subcategorias as seguintes : processo crime em acidente rodoviário, acção cível em acidente rodoviário, acção executiva, eficácia da indemnização, reparação voluntária do dano, reparação não voluntária de dano, Falta do património, o valor da reparação do dano, efeitos de não pagamento da indemnização e, indemnização e a sua efectivação.

#### **4.4.1. Processo-crime em Acidente Rodoviário**

Em relação a presente categoria, começamos por referir que, nos acidentes rodoviários o exercício da acção penal depende de denúncia ao Ministério Público, nos casos em que a lei exige, vide o artigo 5º do CP.

Toda acção penal tem o seu início através da prática de um delito criminal, cometido por um certo sujeito activo e susceptível de imputação criminal, não obstante o MºPº de acordo com o artigo 5º do CP ser sujeito competente para o exercício da acção penal.

Assim sendo, havendo um delito criminal em acidente, pode daí surgir um dano na esfera jurídica patrimonial de alguém, dando origem a um auto que poderá ser lavrado numa esquadra e seguidamente reencaminhado ao MºPº e posteriormente remetido para o tribunal para efeitos de legalização ou julgamento de acordo com a gravidade do caso, pois se trata de um crime grave punido com uma pena maior, será este encaminhado ao juiz de instrução para a sua legalização e não sendo punido com a pena maior será encaminhado ao tribunal para posterior julgamento.

Verificado, todos os contornos acima referidos, vezes há em que a reparação de dano resulta de uma sentença condenatória, o réu tem se preocupado mais em pagar a sua pena se tiver sido substituída por multa e não mais se preocupa em cumprir com a indemnização devida à outra parte, pois os moldes de cumprimento de indemnização são da inteira responsabilidade do ofendido. A lei penal aqui não mostra uma possibilidade de ela por se fazer cumprir o réu a indemnização devida.

Deste modo, a reparação de danos materiais e imateriais causados ao ofendido pelo réu numa acção penal, mostra-se não efectivada na maioria das vezes, pois pela experiência da autora do presente trabalho, a maior parte de processos sumário crime, julgados nos últimos meses pelo Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, as vítimas não tiveram a sua indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Assim pode-se afirmar que as indemnizações resultantes das acções em processo sumário crime a sua efectivação é defeituosa, trazendo como consequências legais o não cumprimento das indemnizações por parte dos réus.

Nos danos materiais, o juiz pode ter como base para fixar o valor da indemnização, os elementos de prova (facturas pró-forma, recibos relatórios técnico) que lhe é presente, já nos

danos imateriais, como o critério é pouco mais complexo, se a lei permitisse ao juiz da causa oficiosamente, depois de fixar o valor da indemnização, obrigar o réu no momento de pagamento da pena de prisão se tiver sido substituído por multa, pagar cumulativamente a indemnização a que tiver sido condenado na sentença.

Perante esta situação dos ofendidos não verem os seus intentos satisfeitos, a lei é chamada a rever algumas situações, no caso dos co-arguidos serem condenados a reparar uma indemnização deve colocar como pressuposto indemnização e conversão em multa como condição cumulativa no seu cumprimento, isto é, quando o réu é condenado e tiver sido convertido a pena em prisão havendo também a obrigação de indemnizar o ofendido no momento de pagamento da pena que foi convertido em multa deve também pagar a indemnização devida, e só assim se poderá emitir o mandado de soltura, fazendo-se isso como protecção ao ofendido, de este ver o seu direito protegido, sendo reparada a indemnização devida.

#### **4.4.2. Acção Cível em Acidente Rodoviário**

Quando falamos da acção cível no âmbito em que o trabalho em apreço é abordado, estamos perante uma acção de pedido da reparação de danos, que após a violação do direito legalmente protegido, o ofendido tem a prerrogativa de exigir a sua prestação. O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei, conforme é estabelecido no artigo 80º CPP.

Nos termos do artigo 81º CPP, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando: o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo; o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado; o procedimento depender de queixa ou de acusação particular; não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão; a sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do número 2 do artigo 92.

No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

Outrossim, o não cumprimento da acção cível condenatória vai culminar com a acção executiva que a seguir vamos falar.

#### **4.4.3. Acção Executiva**

A acção executiva enquadra-se no âmbito do direito processual civil e no caso em apreço, aparece como um dos mecanismos para a efectivação da reparação de danos. O lesado recorre a esta providência, quando o réu não paga voluntariamente o valor fixado na sentença á título de indemnização por danos patrimoniais e ou não patrimoniais.

Acção executiva consiste em o exequente requerer as providências adequadas a reparação efectiva do direito violado de acordo com o n.º 3 do art. 4.º do CPC. E por tratar-se de uma sentença condenatória, tem apano legal na al. a) do artigo 46.º do CPC, e é tramitado na forma de processo sumário nos termos do artigo 924.º do CPC.

Assim, são partes da acção executiva, o exequente como parte legítima com interesse de demandar; o executado como parte legítima e com interesse directo em contradizer.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 1 do CPC, a Acção executiva tem por base um título, pelo qual se vai determinar o fim bem como os limites da execução.

De como se pode depreender, não tendo o réu não cumprido voluntariamente o pagamento da indemnização por danos patrimoniais e ou não patrimoniais na acção penal, o lesado, recorre para o efeito à acção executiva, que para a sua apreciação deverá pagar preparos.

Assim, conclui-se, que o ofendido estará a contribuir economicamente numa nova acção “mutatis mutandi,”<sup>75</sup> isto é, terá de retirar do valor do seu património para levar a cabo uma nova acção, com vista a obter a satisfação do seu direito.

É importante referir que nem sempre que o lesado impetre uma acção executiva com vista a obter a satisfação do seu direito de indemnização por danos patrimoniais e não

---

<sup>75</sup>Conf. art. n.º 2 do CPC

patrimoniais, logra êxito. É frequente deparar com situações em que o lesante, neste caso executado, não disponha de património.

#### **4.4.4. Eficácia da Indemnização**

A eficácia da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de acidente rodoviário no ordenamento jurídico moçambicano, é muitas vezes posta em causa devido à um conjunto de actos processuais que permitem ao réu usar destes para se furtar da sua obrigação. À título elucidativo, depois de o lesado propor a acção de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, ao réu é lhe concedido a faculdade de contestar, e muitas vezes, as faculdade é usada como simples manobra dilatória para retardar o curso do processo.

Fora disso, da decisão que for proferida, se não lhe for favorável, o réu pode dela recorrer de matéria de facto para o tribunal de 2ª instância, podendo ainda, desta interpor recurso de revista, quando entenda que a lei substantiva não foi correctamente interpretada ou aplicada, portanto, tudo não passa de manobras dilatórias para não pagar a indemnização devida ao lesado.

Num outro ângulo, constatamos que em sede de processo-crime, onde é apreciado o pedido a indemnização por danos patrimoniais e ou não patrimoniais resultantes de acidente rodoviário, o direito do lesado não é satisfeito no momento em que o réu realiza o pagamento de multas, resultantes da substituição da sua pena de prisão, pois interessa-o livrar-se da prisão e nunca em satisfazer os danos sofridos pela vítima.

#### **4.4.5. Reparação Voluntaria do Dano**

Quando acontece uma transgressão, temos o representante do Estado na pessoa do Ministério Público, que tem a função de velar pelo cumprimento da lei, e ele requer ao tribunal a punição dos transgressores da mesma, concretamente na violação do CE. E por outro lado, temos as partes, aquelas que detêm o interesse directo no processo.

Deste modo, verificamos que, em alguns casos de acidentes rodoviários que resultam em danos materiais e não materiais as partes extrajudicialmente e livremente convencionam a reparação de danos. Isto significa que uma parte reconheceu o facto ilícito causador do dano e assumiu livremente sem que haja no entanto obrigação resultante duma acção judicial.

Todavia, há situação em que os co-réus não chegam a um acordo extrajudicial, accionando assim as autoridades judiciais para a resolução do seu caso.

Neste caso, o Tribunal tem a prerrogativa de pedir que as partes se entendam, mas se não chegarem a um consenso, far-se-á judicialmente, podendo o presumido causador do dano ser absolvido ou condenado.

#### **4.4.6. O Valor da Reparação do Dano**

A acção de reparação de indemnização varia de pessoa para pessoa, dependendo da situação económica de cada envolvido e da intensidade de danos sofridos pelo lesado. A lei mostra que a forma mais eficaz, na reparação de danos patrimoniais é de repor as coisas no mesmo estado em que se encontravam anteriormente antes da lesão. Vide art. 562º e 569º ambos do CC.

Enquanto para a reparação de danos não patrimoniais, o julgador deve atender ao critério da equidade, aplicando por força do artigo 4º do CC, o artigo 496º do CC.

Contudo, a indemnização a ser paga pelo condenado, é fixada em processo penal. Mas, o princípio da fixação do quantitativo ao livre árbitrio do juiz, dependerá do valor em causa e seguirá as regras já referidas do CC.

Portanto, esta situação, em acidente rodoviário, aparece como uma excepção, no artigo 94º nº 2 do CPP que preceitua:

*“O quantitativo de indemnização será determinado segundo a arbitrio do julgador, que atende a gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e a condição social do ofendido e do infractor”.*

Com isto, importa referir aqui que o valor pago não é estático nem constante, variando assim de situação para situação concreta dos envolvidos.

#### **4.4.7. Partes em Acção de Indemnização**

Em relação jurídica processual, envolve as partes, partes estas que podem ser aquelas que tem interesse directo em demandar, ou em outros casos, são partes que vem defender um interesse de terceiros. Nos casos de acidentes rodoviários, interessa dizer que

todos são considerados co-arguidos, sendo a o maior culpado obrigado a proceder a indenização a outra parte.

Para além destas duas partes, há um outro terceiro interveniente que é o Ministério Público, aquele que representa o Estado, munido do seu “jus imperii,”<sup>32</sup> órgão este que aparece como administrador da justiça, mas também com o interesse direito em punir aos prevaricadores, bem como, fazer com que o que for condenado cumpra na íntegra a sua obrigação.

Por outro, o Tribunal aparece como um interveniente, com o interesse de administrar a justiça. E cumprida a obrigação pelos co-arguidos o interesse deste fica extinto, ficando deste modo, o interesse das partes, o que tiver de indemnizar ao outro tem a obrigação de o fazer num prazo de 30 dias, nos termos da sentença condenatória.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Genericamente, o tipo de responsabilidade civil aplicável, no ordenamento jurídico moçambicano, para efeitos de reparação de danos, é a extracontratual, consagrado no artigo 483º do CC, sendo, no caso específico de acidentes causados por veículos, a responsabilidade objectiva, conforme estabelece o artigo 503º, nº 1, do CC.

Nos acidentes rodoviários os lesados ou pessoas com legitimidade em ser parte no processo, mais do que estarem interessadas em ver o causador da lesão responsabilizado criminalmente, tencionam ver ressarcidos, os danos patrimoniais e não patrimoniais causados, tanto é que, em algumas situações, as partes preterem as autoridades judiciais, encontrando ente si, soluções amigáveis de resolução do litígio.

Outrossim, como a indemnização da vítima por danos patrimoniais, tem em vista repor o bem (material) danificado na situação em que se encontrava se não houvesse acontecido o evento causador do dano, este é simples de determinar o valor a ser pago pelo causador do dano, basta simples cálculo aritmética.

Situação difícil é, a determinação do valor a que a vítima ou os seus familiares, quando aquela tenha falecido, deve obter da indemnização por danos não patrimoniais, devido a impossibilidade de mensurar, não obstante o legislador tenha proposto alguns critérios dos quais o julgador deve tomar em consideração.

Ainda assim, é preciso perceber que, o tratamento diferenciado, ou seja, a disparidade no valor de compensação à vítima nos danos não patrimoniais, à mesmas espécies de lesão, resultante de acidentes rodoviários, é justificado pela análise que o julgador faz da condição económica do causador da lesão.

Várias são as viaturas que circula nas vias públicas sem a situação de seguro regularizada, facto que não as permite transferir a responsabilidade civil às seguradoras, quando envolvidas nos acidentes rodoviários. Aliás, quando a viatura sinistrada tiver o seguro em dia, o valor a ser pago à vítima não ultrapassa o valor limitado no contrato de seguro, que pode ser baixo em relação aos danos patrimoniais causados à vítima.

Por outro lado, muitas vezes os causadores de danos em acidentes rodoviários, constituídos réus, julgados e condenados a pena de prisão, substituída por multa por crime de ofensas corporais ou homicídio involuntário, se for o caso, bem como, a pagar uma indemnização por danos morais ( não patrimoniais) e ou patrimoniais, preferem pagar a multa para se livrarem da prisão e relegarem a indemnização para o último plano, e na pior das

hipóteses, não pagam voluntariamente, obrigando a vítima a accionar outros mecanismos processuais, designadamente a acção executiva para o pagamento de quantia certa.

E, ainda pior, é que mesmo depois da vítima ou pessoas legítimas para o efeito, usarem da acção executiva, arcando com as despesas de preparos, para obterem a satisfação do seu direito, conseguem lograr sucessos, devido à situação de inexistência de património na esfera jurídica do causador do dano.

Ora, a questão da não reparação de danos às vítimas de acidentes rodoviários não resulta da ineficácia do instituto da responsabilidade civil extracontratual, no ordenamento jurídico moçambicano, más sim, dos meios processuais disponíveis que permitem com que o causador de danos, pagando as multas resultantes da substituição da sua pena de prisão, possa sentir-se livre, a ponto de não fazer o mínimo de esforço para mobilizar património para pagar as indemnizações.

Uma outra situação, prende-se ao facto de a lei conceder ao réu a prerrogativa de poder se pronunciar em relação ao pedido cível de indemnização por danos patrimoniais e ou não patrimoniais, podendo este embargar, o que quanto a nós, este meio facultado por lei, propicia, sem dúvidas, manobras dilatórias para atrasar ou mesmo se furtar desta obrigação.

Contudo, Perante esta situação dos ofendidos não verem os seus intentos satisfeitos, a lei é chamada a rever algumas situações, no caso dos co-arguidos serem condenados a reparar uma indemnização, sugere-se a colocação como pressuposto indemnização e conversão em multa, como condição cumulativa no seu cumprimento, isto é, quando o réu é condenado e tiver sido convertido a pena em prisão, havendo também a obrigação de indemnizar o ofendido no momento de pagamento da pena que foi convertido em multa deve pagar a indemnização devida, e só assim se poderá emitir o mandado de soltura, fazendo-se isso como protecção ao ofendido. Assim, este verá o seu direito protegido, e reparada a indemnização devida.

Nos danos não patrimoniais, ainda que o Tribunal tenha em atenção á situação económica dos sinistrados, a maioria deles não cumprem com a reparação do valor condenado. Dai que devido a constância ou frequência dessa realidade, sugere-se que o Tribunal ao fixar a indemnização aos sinistrados deveria ter em conta o que eles dispõem em utilizar como meio de pagamento, isto é, não esperar que se converta em dinheiro, mas sim, directamente em produtos ou patrimónios que aqueles possuem.

As seguradoras deveriam baixar os custos aplicados no seguro do automóvel, porque muitas viaturas não estão asseguradas devidos aos elevados custos das mesmas. Antes de se

proceder o registo do veículo, a instituição competente deveria exigir ou obrigar os proprietários dos mesmos, a ter o seguro.

## 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

### Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República, actualizada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Outubro, Imprensa Nacional, Maputo, 2018

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Civil. Direito das Sucessões. 4ª edição actualizada, Escolar Editora Maputo, 2016

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código Processo Civil;

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 39:672 de 6 de Novembro de 1959 (Aprova o Código de Estrada);

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Directivas Conjuntas nº2/GGPRM-INAV/04'

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 2/2003 de 21 de Janeiro, (Torna Obrigatório o Seguro Automóvel em Moçambique);

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 2ª Secção Criminal, Acórdão dos Autos de Recursos Penal, Processo nº 10/2º CRIM/17, [https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2020/07/Acordao\\_Josina.pdf](https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2020/07/Acordao_Josina.pdf)

REPÚBLICA PORTUGUESA, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg).

REPÚBLICA PORTUGUESA, Acórdão n.º 383/2012, do Tribunal Constitucional. [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

REPÚBLICA PORTUGUESA, Portaria nº 13:469 de Novembro de 1959 (Aprova o Regulamento do Código de Estrada);

### Doutrina

ASSUNÇÃO, Ana Gabriela Lacerda, O Dano Não Patrimonial e a Pessoa Colectiva, Lesada: Reflexões sobre a Tutela de Interesses Imateriais, Coimbra, 2017.

CARMO, F. Cunha Leal, Dicionário Jurídico, Contratos e Obrigações. VI. I, Escolar Editora, Lisboa, 2013.

- COCHE, José Carlos, *Fundamentos de Metodologia Científica Teoria da Ciência e da Prática na Pesquisa*, 14ª edição, Revista 1997;
- CORDEIRO, António Meneses, *Direito das Obrigações*, Vol., edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986;
- CORREIA, Gilberto, *Da Responsabilidade Civil por Danos não Patrimoniais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*, Qualitymark editora, Maputo, 2020
- COSTA, Júlio de Almeida Mário, *Direito das Obrigações*, 9ª edição, Revista e Aumentada, Coimbra, Almedina 2001;
- COSTA, Júlio de Almeida Mário, *Noções do Direito Civil*, 3ª edição, Almedina, Coimbra 1991;
- DE FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina Coimbra, Porto, Agosto 1990;
- ECO, Humberto, *Como se faz uma Tese*, 15ª edição, São Paulo, editora Perspectiva, S.A, 1990;
- JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1999;
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria de Andrade, *Metodologia Científica*, 2ª edição, Revista e Ampliada, São Paulo, Atlas, 1991;
- LEITÃO, Hélder Martins, *Da Acção de Indemnização Por Acidente de Viação*, 6ª edição, Almedina & Leitão, Lda, Porto, 2006;
- LEITÃO, Luís Manuel Menezes Teles de Menezes, *Direito da Obrigações – Introdução das Constituição das Obrigações*, VI I, Almedina, 2010.
- LEITE, Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite, *A Equidade na Indemnização dos Danos não Patrimoniais* Dissertação, 2015.
- MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª edição, 2007.
- MODRO Nelson Ribeiro. *Considerações sobre a Responsabilidade Civil: um Estudo Comparado entre o Dano Imaterial nos Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Português*. Dissertação para a Obtenção do Grau de Mestre em Direito, Lisboa 2015.

PITTA, Pedro e CARVALHO, cunha de Nunes, *Omissão e dever de Agir em Direito Civil*, Almedina, Coimbra 1999;

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 3ª edição, Almedina Livraria, Coimbra 1994;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Conduta do Lesado como Pressuposto e Critério da Imputação do Dano Extracontratual*, Almedina, 1980;

ROCHA, Isabel, et. al., *Direito*, 12º ano, Porto Editora. Porto, 2007.

SOARES, Fernando Luso, *A Responsabilidade Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 1987;

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

VARGA, Jucir, *Dano Moral e sua Reparação: A Quantificação Indemnizatória*, Universidade de Utajai, Brasil, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, 3ª Edição, Atlas, São Paulo, 2003.

#### **Internet**

- <https://www.garantia.cv/PDF/Glossario.pdf>. Extraído no dia 8 de Setembro de 2021;
- <https://www.jusbrasil.com.br>. Extraído no dia 15 de Setembro;
- <https://www.jus.uol.com.br/doutrina>. Extraído do dia 3 de Outubro;
- <https://www.consumidorbrasil>. Extraído no dia 4 de Outubro
- <http://civil.udg.edu/php//index.php?id=295>).